



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

GUILHERME ALVES DE FIGUEIRÊDO

O PODER DISCRICIONÁRIO DO DELEGADO DE POLÍCIA NA CONDUÇÃO DO
INQUÉRITO POLICIAL

SOUSA
2018

GUILHERME ALVES DE FIGUEIRÊDO

O PODER DISCRICIONÁRIO DO DELEGADO DE POLÍCIA NA CONDUÇÃO DO
INQUÉRITO POLICIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Giliard Cruz Targino

SOUSA

2018

GUILHERME ALVES DE FIGUEIRÊDO

O PODER DISCRICIONÁRIO DO DELEGADO DE POLÍCIA NA CONDUÇÃO DO
INQUÉRITO POLICIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Giliard Cruz Targino

Data de Defesa: 05 de março de 2018

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Giliard Cruz Targino – UFCG

Examinador(a): Profa. Carla Rocha Pordeus – UFCG

Examinador(a): Profa. Maria de Lourdes Mesquita – UFCG

À Deus; aos meus pais, Ernani e Guiomar;
ao meu irmão, Ernani Júnior; e aos meus
sonhos e objetivos, dedico todos os
esforços deste trabalho e de minha vida
acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, preliminarmente, à Deus, motivo maior de nossa felicidade, por todas as bênçãos e graças derramadas, por ser a força motriz de minha caminhada e evolução neste plano, pelo patrocínio de meus esforços e por me guiar sempre sob a Tua vontade e proteção.

Aos meus pais, Ernani e Guiomar, por todos os empenhos realizados, por sempre, mesmo diante de nossas dificuldades e limitações, estarem postos a apoiar, em todos os momentos e etapas, a minha vida estudantil. Obrigado por subsidiarem tão orgulhosamente a realização de meus sonhos, abençoando e dando forças para continuar, reiterando, incansavelmente, que existe um Deus que tudo pode. Sou reflexo de toda a essência simples, íntegra, proba e determinada intrínseca a vocês.

Ao meu irmão, Ernani Júnior, por sempre estar ao meu lado, desde os primeiros cuidados de minha existência às atuais e constantes madrugadas de estudos. Agradeço a Deus por tê-lo ao meu lado, pela companhia, pela cumplicidade, pela proteção e pela força ofertada para me ver sempre crescer.

A toda a minha família, em especial à minha tia Ana Canuto (tia Neném) e a minha avó Maria Alves (Vó Dedê) – *in memorian* –, por todas as orações a mim direcionadas, por todas as dedicações de amor e por sempre desejarem o meu bem.

A minha cidade de Junco de Seridó/PB, terra que sou eternamente apaixonado e que serviu de base para a estruturação de minha família, local onde dei os primeiros passos, absorvi as primeiras lições, fiz as primeiras amizades, passei toda a infância e adolescência, estudei quase que integralmente e, em seu seio, aprendi e me tornei quem hoje sou.

A todos os meus verdadeiros amigos de Junco do Seridó/PB, indistintamente, pelo depósito de confiança em meu potencial, respeitando e compreendendo os momentos em que precisei me ausentar das boas e alegres rodas de conversas.

À Izaíra Alves, pela companhia, cumplicidade e paciência.

A todos os bons professores – alguns *in memorian* – que tive o privilégio de aprender, em especial aqueles da Escola Estadual Ezequiel Fernandes – Junco do Seridó/PB, onde iniciei, passei a maior parte de minha vida estudantil e conclui o ensino médio, e aos mestres desta casa – Universidade Federal de Campina Grande, campus Sousa/PB. Sou grato por todos os ensinamentos repassados.

Aos amigos funcionários deste Centro – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS/UFCG), em especial à equipe do setor de transportes (garagem) e ao pessoal da segurança, pela amizade, carinho e colaboração durante toda essa jornada.

Aos bons amigos que a cidade de Sousa/PB me ofertou durante todo o transcurso da graduação, agradeço pela amizade, pela ajuda, pelos cuidados e pelos momentos de descontração e alegria, tornando os dias menos árduos e encurtando a distância e a saudade de nossas famílias.

Ao Delegado de Polícia Federal, André Costa, e aos Delegados de Polícia Civil da Paraíba, Iasley Almeida e Yvna Cordeiro, pelas contribuições intelectuais e materiais durante o planejamento e feitura desta obra monográfica. Agradeço pelas cordiais disposições ao debate, foram essenciais no desenvolver deste trabalho.

Por fim, não menos importante, agradeço ao meu leal amigo, professor e orientador, Giliard Cruz Targino, por todo o suporte que me foi dado durante minha estada na cidade de Sousa/PB, pela disponibilidade, pela ajuda, pelo cuidado, pelas palavras de incentivo e por todos os ensinamentos acadêmicos, concurseiros e de vida que me passastes. Serei eternamente grato por nossa amizade que, com certeza, transpassará esta etapa que se finda.

A todos vocês dedico meus agradecimentos e que Deus os retribua com bênçãos e graças por toda a minha gratidão. Muito obrigado!!!

“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais a alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”

(Fernando Birri)

*“[...] quem esquece de onde veio,
Não sabe para onde vai.”*

(Braúlio Bessa)

RESUMO

O presente estudo analisou o poder discricionário do Delegado de Polícia na condução do inquérito policial. Tendo em vista que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, faz-se relevante o estudo sobre a atuação dos órgãos e agentes estatais, especialmente das instituições e autoridades responsáveis pela aplicação do poder-dever punitivo do Estado, sobretudo na observância e respeito aos direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, partiu-se como indagação motivadora questionando-se a respeito da ausência de limites expressos ao exercício deste poder na administração da investigação criminal. Assim sendo, objetivou-se compreender a referida prerrogativa, conhecendo a atividade desempenhada pelo Delegado de Polícia na direção das apurações delitivas, dispondo sobre a persecução penal no âmbito policial e tratando sobre o seu exercício na gestão do caderno investigatório, examinando e buscando por critérios de orientação. Para tanto, utilizou-se nesta pesquisa qualitativa o método de abordagem dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, considerando as disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias pertinentes. Demonstrou-se exitosa a pesquisa mediante o alcance satisfatório dos objetivos traçados, ressaltando-se a relevância e indispensabilidade do poder discricionário da Autoridade Policial no desempenho eficiente e imparcial das funções investigatórias. Por fim, elencou-se alguns critérios balizadores quanto ao seu exercício, constatados ao longo da pesquisa por intermédio da interpretação de preceitos e princípios constitucionais, legais e jurídico-administrativos, no escopo de proteger os direitos e garantias fundamentais, promover a aplicação do princípio da dignidade humana e fortalecer o Estado Democrático de Direito, o sistema processual penal adotado, a carreira de Delegado de Polícia e o estudo sobre o Direito de Polícia Judiciária.

Palavras-chave: Autoridade Policial. Polícia Judiciária. Investigação Criminal. Persecução Criminal. Direitos e Garantias Fundamentais.

ABSTRACT

This study analyzed the discretionary power of the chief of Police in the conduct of the police investigation. Considering that the Federative Republic of Brazil is a Democratic State based on the rule of Law, it is relevant to study the performance of State organs and agents, especially the institutions and authorities responsible for applying the State's punitive power-duty, especially in the compliance and respect for fundamental rights and guarantees. Thus, it started with a motivating inquiry questioning about the absence of expressed limits into the exercise of this power in the management of criminal investigation. Thus, the intention with this work was to understand the prerogative, knowing the activity carried out by the Police chief in the direction of criminal investigations, disposing of the criminal prosecution in the police sphere and dealing with its exercise in the investigative management of the journal, examining and searching for criteria guidance. For this purpose, it was conducted a qualitative research with a method of deductive approach and the techniques of bibliographic and documental research that were used in this qualitative research, considering the pertinent constitutional, legal, precedent and doctrinal dispositions. The research was successfully demonstrated through the satisfactory achievement of the subject outlined, highlighting the relevance and indispensability of the Police authority discretionary power in the efficient and impartial performance of investigative functions. Finally, a number of guiding criteria regarding the exercise of these rights were established through the interpretation of precepts and constitutional, legal and legal-administrative principles, in the scope of protecting fundamental rights and guarantees, promoting the application of the principle of human dignity and strengthen the Democratic State based on the rule of Law, the criminal procedural system adopted, the chief of police career and the study on the Law of Judiciary Police.

Keywords: Police Authority. Judiciary Police. Criminal investigation. Criminal pursuit. Fundamental Rights and Guarantees.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art./Arts. – Artigo/Artigos

C/C – Em combinação / combinado com

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CPP – Código de Processo Penal

HC – Habeas Corpus

RE – Recurso Extraordinário

RE-AgR – Agravo Regimental em Recurso Extraordinário

RHC – Recurso Ordinário em Habeas Corpus

RJTACRIM – Revista de Julgados dos Tribunais de Alçada Criminal

RT – Revista dos Tribunais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

v.g. – *verbi gratia* (por exemplo)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 POLÍCIA JUDICIÁRIA E DELEGADO DE POLÍCIA: UMA ABORDAGEM ACERCA DA ATIVIDADE JURÍDICA E POLICIAL DESENVOLVIDA NA CONDUÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL	15
2.1 Um breve histórico sobre o surgimento da Polícia Judiciária e do cargo de Delegado de Polícia no Brasil	15
2.2 Das funções constitucionais e legais conferidas aos Delegados de Polícia na direção da Polícia Judiciária	19
2.3 Dos requisitos para investidura no cargo de Delegado de Polícia	23
2.4 Da natureza jurídica do cargo de Delegado de Polícia	25
2.5 Do trabalho jurídico-policial desenvolvido pelo Delegado de Polícia frente às investigações criminais	27
3 PERSECUÇÃO CRIMINAL: DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL	33
3.1 Do conceito de inquérito policial	33
3.2 Da natureza jurídica do inquérito policial	33
3.3 Da finalidade do inquérito policial	34
3.4 Do valor probatório do inquérito policial	36
3.5 Da atribuição para condução do inquérito policial	38
3.6 Das formas de instauração do inquérito policial	39
3.6.1 Nos crimes de ação penal pública incondicionada – art. 5º, I e II, §§ 1º, 2º e 3º, CPP	40
3.6.2 Nos crimes de ação penal pública condicionada – art. 5º, § 4º, CPP	42
3.6.3 Nos crimes de ação penal privada – art. 5º, § 5º, CPP	42
3.7 Das características do inquérito policial	43
3.7.1 Procedimento escrito	43
3.7.2 Procedimento (in)dispensável	43
3.7.3 Procedimento sigiloso	44

3.7.4 Procedimento inquisitório	45
3.7.5 Procedimento discricionário	46
3.7.6 Procedimento oficial	46
3.7.7 Procedimento de autoritariedade	46
3.7.8 Procedimento oficioso	46
3.7.9 Procedimento indisponível	47
3.7.10 Procedimento temporário	47
3.8 Do indiciamento	48
3.9 Da conclusão do inquérito policial	50
4 O EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DO DELEGADO DE POLÍCIA NA CONDUÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL: PRERROGATIVA E LIMITAÇÕES	52
4.1 Do significado de poder discricionário	52
4.2 Da finalidade do poder discricionário	54
4.3 Do poder discricionário do Delegado de Polícia na condução do inquérito policial	55
4.4 Das providências investigatórias no inquérito policial	58
4.5 Da relevância do poder discricionário do Delegado de Polícia nas investigações criminais frente o princípio da verdade real	63
4.6 Dos parâmetros de atuação do Delegado de Polícia no exercício do poder discricionário	65
4.7 Do controle externo da atividade policial	67
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

Diante um Estado Democrático de Direito, os comportamentos de todos os agentes estatais, bem como dos administrados, são regulados por um ordenamento jurídico pátrio, tendo na Constituição Federal a Norma Fundamental de parâmetro e validade. Nesse sentido, trazendo à seara criminal, faz-se mister analisar a atividade dos agentes públicos envolvidos com a persecução penal, reconhecendo os seus ofícios essenciais à administração da Justiça e exclusivos de Estado e estabelecendo parâmetros de atuação que observem os preceitos constitucionais e legais, especialmente como meio de respeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Dessa forma, havendo transgressão à norma penal e constatada a tipicidade da conduta, cria-se para o Estado o poder-dever de fazer valer o seu Direito de Punir. No entanto, para a aplicação desta prerrogativa típica estatal, faz-se necessário, obrigatoriamente, a observância a determinadas regras e etapas, traduzidas sob o manto do devido processo legal, corolário do princípio da legalidade. Em face desse contexto, apresenta-se a figura do Delegado de Polícia, Autoridade Policial responsável constitucional e legalmente pela direção das Polícias Civis e Federal e pela etapa inicial da persecução penal, estampada na condução da investigação criminal. Para tanto, a Autoridade de Polícia Judiciária realiza atividade de natureza jurídica e policial, utilizando-se do seu poder discricionário no escopo de buscar a verdade sobre os fatos e, conseqüentemente, elucidar, de modo eficiente e imparcial, o evento sob apuração.

Todavia, apesar da imprescindível relevância do poder discricionário da Autoridade Policial no desvendar eficiente e imparcial das infrações penais, percebe-se que não são encontrados limites legais expressos ao exercício desta prerrogativa, o que abre margens para eventuais arbitrariedades por parte do próprio Delegado de Polícia, assim como favorece interferências irrazoadas por parte do Ministério Público, órgão de controle externo da atividade policial, hipóteses que não se coadunam com as diretrizes do Estado Democrático de Direito Brasileiro. Desta feita, ante a ausência de definição legal, questiona-se quais os limites ao exercício do poder discricionário do Delegado de Polícia na condução da investigação criminal?

Motivado por esta indagação, o presente trabalho busca como objetivo geral analisar o poder discricionário do Delegado de Polícia na presidência do inquérito

policial. Quanto aos propósitos específicos, esta obra monográfica propõe conhecer a atividade jurídica e policial do Delegado de Polícia na direção das investigações criminais, dispor sobre a persecução penal mediante inquérito policial e tratar sobre o exercício do poder discricionário da Autoridade de Polícia Judiciária na condução do caderno investigatório, analisando e perquirindo limites a esta prerrogativa.

Dessa maneira, tratar-se-á na primeira parte deste trabalho sobre a Polícia Judiciária e o Delegado de Polícia, abordando acerca da atividade jurídica e policial desenvolvida no gerenciamento do inquérito policial, apresentando um breve histórico sobre o surgimento do cargo e da instituição no Brasil, elencando suas funções, os requisitos para investidura, a natureza jurídica do mister e o trabalho desempenhado frente às investigações criminais.

Em seguida, dedicar-se-á atenção à etapa inicial da persecução criminal de responsabilidade do Delegado de Polícia, abarcando as disposições gerais e específicas sobre o inquérito policial, versando sobre o conceito, a natureza jurídica, a finalidade, o valor probatório, a atribuição, as formas de instauração, as características, o indiciamento e a sua conclusão.

Ao final, dissertar-se-á sobre o exercício do poder discricionário do Delegado de Polícia na condução do caderno apuratório policial, expondo o significado, a finalidade, o tratamento ofertado pelo ordenamento jurídico vernáculo, as providências investigatórias, a indiscutível relevância perante às apurações criminais, investigando, ainda, sobre parâmetros de atuação e examinando a respeito do controle externo da atividade policial.

Para a realização do presente estudo, utilizar-se-á como método de abordagem o método dedutivo, analisando, primorosamente, – premissa geral – os enfoques constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinários relativos ao poder discricionário do Delegado de Polícia na condução do inquérito policial, no intuito de – premissa específica – pesquisar e conhecer sobre o seu trabalho jurídico-policial, bem como estabelecer parâmetros de atuação para o exercício eficiente e imparcial deste poder frente às investigações criminais. Quanto às técnicas de pesquisas a serem utilizadas nesta análise qualitativa, pautar-se-á a elaboração deste trabalho através das pesquisas bibliográfica – doutrinas, artigos científicos e obras específicas sobre o Direito de Polícia Judiciária – e documental – Constituição Federal, Código de Processo Penal, Lei nº 12.830/2013, legislação penal especial, demais legislações correlatas, bem como jurisprudências pertinentes à temática –, espécies de

documentação indireta. No que concerne à classificação quanto às formas de citação, empregar-se-á, majoritariamente, na construção deste trabalho a espécie de citação indireta.

Desse modo, partir-se-á inicialmente como possível resposta ao problema discutido, exatamente por se estar num Estado Democrático de Direito, que os parâmetros de atuação do Delegado de Polícia no exercício do seu poder discricionário estar-se-ão assentados, ao menos implicitamente, no bojo da própria Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional.

À vista disso, além do caráter manifestadamente contemporâneo, o presente trabalho apresentará sua magnitude jurídica, precipuamente, na análise, busca e estabelecimento de parâmetros de atuação quanto ao exercício do poder discricionário do Delegado de Polícia no âmbito da persecução criminal, sobretudo no que tange à aplicabilidade dos preceitos constitucionais e legais atinentes e no respeito aos direitos e garantias fundamentais dos investigados. No âmbito acadêmico, a relevância se dará mediante o incentivo à pesquisa sobre o tema, ainda pouco tratado, servindo, ainda, como fonte de consulta aos estudiosos do Direito de Polícia Judiciária.

Assim sendo, o trabalho ressaltará, sobremaneira, a importância do poder discricionário da Autoridade de Polícia Judiciária na administração do inquérito policial, investigando critérios quanto ao seu exercício, de modo a fortalecer o Estado Democrático de Direito Brasileiro e os princípios constitucionais e processuais vigentes, mormente os princípios da legalidade, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

2 POLÍCIA JUDICIÁRIA E DELEGADO DE POLÍCIA: UMA ABORDAGEM ACERCA DA ATIVIDADE JURÍDICA E POLICIAL DESENVOLVIDA NA CONDUÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

A história nos mostra, sem maiores custos, que a instituição policial surgiu concomitantemente aos primeiros agrupamentos humanos, sendo, conforme Barbosa (2013, p. 70), inerente às próprias formas de organização de poder na sociedade. A razão histórica da criação do aparato policial levanta-se, inevitavelmente, consoante Tarcha (2014), dos constantes conflitos de interesses, derivados de buscas por vantagens pessoais, sendo para Barbosa (2013, p. 71) inviável a concepção de uma sociedade harmônica sem a existência de um aparelho apto a promover uma convivência social pacífica, evitando o império da lei do mais forte e, conseqüentemente, o desalinho societário.

O surgimento da Polícia Judiciária remonta, segundo os estudos de Tarcha (2014), à França, precisamente em 1795, havendo destaque, também, por Barbosa (2013, p. 73), para a importante participação da Inglaterra na regulamentação e formalização dos métodos de policiamento judiciário, tendo em Henry Fielding o principal nome relacionado às táticas investigativas, sobretudo da utilização de agentes policiais disfarçados, estreando uma nova sistemática em termos de investigação criminal.

2.1. Um breve histórico sobre o surgimento da Polícia Judiciária e do cargo de Delegado de Polícia no Brasil

Assim como grande parte da organização e estrutura do país, o desenvolvimento da Polícia no Brasil esteve ligado ao progresso da Polícia de Portugal, a qual, segundo Tarcha (2014), era exercida por pessoa de confiança do Rei.

Remontando a fase de colonização do Brasil, entre os séculos XVI e XVIII, não havia, conforme Barbosa (2013, p. 74) e Perazzoni (2015, p. 20), uma aparelhagem policial organizada, sendo a defesa e a segurança – função similar a atual polícia ostensiva – exercida pelos donatários, não existindo, contudo, um corpo policial com funções estritamente investigativas de polícia judiciária.

De acordo com Santos (2013, p. 60), Barbosa (2013, p. 74) e Perazzoni (2015, p. 20), o nascedouro do cargo de Delegado de Polícia e notadamente da institucionalização da Polícia Judiciária no Brasil apenas se deram com a chegada da Família Real em 1808, com a concepção da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil criada por Alvará em 10 de maio de 1808, cuja chefia fora exercida de 1808 a 1821, conforme Tarcha (2014), pelo Desembargador Paulo Fernandes Viana, considerado o fundador da Polícia Civil no Brasil, denominado de Intendente Geral de Polícia – a exemplo do que existia em Portugal –, o qual possuía status de Ministro de Estado, com inúmeros poderes concedidos pelo Rei D. João VI.

Em decorrência da enorme extensão do território nacional, havia autorização para que o Intendente pudesse se fazer representar nas províncias por outra pessoa, surgindo desta atribuição o uso da expressão “delegado”. Dessa maneira, as autoridades policiais que o representavam nas Províncias do então Império herdaram, em consonância com Paula (1929, p. 29), num primeiro momento, a denominação “Delegados dos Intendentes” e, posteriormente, apenas a intitulação de “Delegados de Polícia”, expressão até hoje difundida. Segundo os ensinamentos de Perazzoni (2013, p. 222), tais Delegados de Polícia exerciam, cumulativamente, tanto funções típicas de autoridade policial – administrativa e investigativa – como judiciais.

Passada a Proclamação da Independência do Brasil em 1822, fora realizada, em 1827, modificações estruturais no sistema de persecução penal, introduzindo-se o Juiz de Paz, já previsto na Constituição de 1824, em substituição aos Delegados de Polícia, dotando-os com atribuições policiais e judiciárias. Tal alteração extinguiu, também, a figura do Intendente Geral de Polícia, criando no seu lugar o cargo de Chefe de Polícia. Pouco depois, entrou em vigor o Código de Processo Criminal de 1832 mantendo o Juiz de Paz e as suas atribuições de caráter policial. De acordo com esse Estatuto Criminal, em seus artigos 6º e 44, os cargos de Chefe de Polícia eram preenchidos, exclusivamente, por Desembargadores e/ou Juízes, bacharéis em Direito, o que ensejaria a utilização, mais tarde, da expressão “polícia judiciária”.

Na visão de Perazzoni (2013, p. 222):

[...] A ideia [...] era afastar o poder central da investigação e apuração de ilícitos penais. Ocorre, entretanto, que tal qual o modelo anterior, este sistema ainda pecava por conferir à mesma pessoa poderes típicos de autoridade policial e judiciária, o que, aliás, foi mantido pelo novel Código de Processo Criminal, promulgado em 29.11.1832.

No entanto, a substituição dos Delegados de Polícia pelos Juizes de Paz não demorou a entrar em colapso. De acordo com Santos (2013, p. 60), o aumento dos conflitos sociais e as frequentes batalhas libertárias forçavam o retorno das atribuições policiais ao poder central. Na visão de Tarcha (2014), as então autoridades policiais não representavam mando suficiente para enfrentar os coronéis, e muito menos manter a ordem social local, tendo em vista serem manipulados por estes em seus currais eleitorais, exteriorizando, então, notável negatividade pública e a constatação imperiosa da indispensabilidade do retorno do cargo de Delegado de Polícia.

Assim, essa sistemática perdurou apenas até a reforma processual em 1841, quando fora editada a Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, a qual recriou o cargo de Delegado de Polícia. Importante salientar, conforme as lições de Perazzoni (2015, p. 21), que, mesmo com a Lei nº 261/1841, a figura do Delegado de Polícia ainda continuava a ser preenchida, preferencialmente, por juizes, sendo possível, no entanto, a ocupação do cargo, também, por cidadãos respeitáveis. A referida Lei e o seu regulamento deram azo a uma estrutura organizada da Polícia, estabelecendo as funções de polícia administrativa e de polícia judiciária. À polícia administrativa pertencia o exercício das atribuições de controle, vigilância, prevenção e manutenção da ordem pública, enquanto que à polícia judiciária, segundo Sá (2016, p. 32), cabia o cumprimento dos mandados de prisão, a realização de exames de corpo delicto, a concessão de mandados de busca e apreensão e o julgamento de determinados delitos.

Nessa perspectiva, evidencia Zaccariotto (2005, p. 60-61):

À polícia judiciária de então, quase sempre exercida por magistrados togados, competia mais que a apuração das infrações penais (função criminal), cabendo-lhe também o processo e o julgamento dos chamados, “crimes de polícia” (função correccional). [...] funções judiciais e policiais [...] continuaram em mãos únicas [...].

Apenas com o advento da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano, é que houvera a cisão entre as funções judiciais e policiais em um mesmo cargo, passando as competências de julgamento ao Poder Judiciário, ficando o Delegado de Polícia responsável apenas pela condução das investigações e pela formação do exame de corpo de delito.

Por este mesmo dispositivo legal se deu a normatização da atividade investigativa do Delegado de Polícia, resultando nas atribuições de execução das

medidas necessárias para a apuração dos delitos, suas circunstâncias, autoria e materialidade, devendo todas as informações relacionadas à averiguação dos delitos serem documentadas em autos de inquérito policial – este já inicialmente traçado pelo Decreto nº 120/1842, mas apenas inaugurado conceitualmente e consagrado no plano normativo pelo Decreto nº 4.824/1871, como sendo a principal ferramenta formal na apuração e condução da investigação policial.

Decorrida a Proclamação da República, no ano de 1889, e com a consequente promulgação da Constituição Federalista de 1891, de acordo com Perazzoni (2013, p. 224), a concepção e o mantimento das forças policiais passaram a ser de encargo dos Estados-membros, sendo, entretanto, mantida a sistemática definida pela Lei nº 2.033 de 1871, conservando a Autoridade Policial nas mãos da tradicional figura dos Delegados de Polícia e o inquérito policial sob sua direção.

De igual modo, após a instauração do sistema republicano de governo no Brasil, amplificaram-se as bases principiológicas norteadoras para a criação da Polícia Judiciária de carreira, sendo inaugurada no Estado de São Paulo, em conformidade com Tarcha (2014), a instituição do cargo de Delegado de Polícia de carreira, nos termos da Lei Estadual nº 979, de 23 de dezembro de 1905, a qual arregimentou a profissão em seis classes.

Nesse ínterim, já estavam esboçadas as atribuições da Polícia Judiciária, as definições do cargo de Delegado de Polícia, bem como de suas atribuições como gerenciador da investigação criminal, e a consagração do inquérito policial como instrumento formal basilar no transcurso das inquirições infracionais penais.

Com a aprovação do Código de Processo Penal de 1941 – Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 –, as especificações legais que estavam em curso foram fortalecidas e aperfeiçoadas, robustecendo a criação e estruturação da Polícia Judiciária, inclusive no âmbito dos Estados-membros, além de, mais uma vez, elevar o inquérito policial como meio por excelência de solidificação das investigações policiais.

Baseando-se na doutrina de Sá (2016, p. 39), o Código de Processo Penal de 1941 ao priorizar o inquérito policial e desprestigiar o juizado de instrução, ao contrário de outros países, optou pelo critério geográfico ao político, justificando na dilatada extensão nacional a principal razão para inviabilizar tais juizados e manter sob a esfera do poder executivo, mormente na instituição Polícia Judiciária, parte da persecução penal.

Com a chegada da Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal de 1941 foi recepcionado. No bojo da Constituição Cidadã, precipuamente no artigo 144, incisos I e IV, assim como no § 1º, inciso I e § 4º, a Polícia Judiciária, representada pela Polícia Federal no âmbito da União e pelas Polícias Cíveis dos Estados-membros e do Distrito Federal, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, receberam por expressa delegação constitucional a incumbência no trato das apurações criminais.

Nesse seguimento, no ano de 2013, entrou em vigor a Lei nº 12.830 dispondo sobre a investigação criminal conduzida pela Polícia Judiciária sob o comando do Delegado de Polícia, tonificando ainda a Instituição e a valorização do cargo, avultando suas funções, ademais, como essenciais e exclusivas do Estado.

Por fim, vale salientar, a título informativo, que o termo “delegado”, consoante Perazzoni (2015, p. 22), é hodiernamente utilizado com muito mais força em decorrência da herança histórica e da proximidade que a população obteve com a nomenclatura. O Delegado de Polícia na atual conjuntura jurídico-penal recebe suas atribuições por expressa delegação constitucional e legal – art. 144 da CF/88 c/c arts. 4º do CPP e 2º, caput e § 1º, da Lei nº 12.830/2013 – e não mais por “delegação”, como em épocas passadas, do Intendente Geral de Polícia ou dos posteriores Chefes de Polícia.

2.2. Das funções constitucionais e legais conferidas aos Delegados de Polícia na direção da Polícia Judiciária

Constatada a violação à norma penal, lesionando, por consequência, os bens jurídicos considerados mais importantes pelo legislador para a tutela – *ultima ratio* – do direito penal, surge para o Estado a pretensão punitiva de fazer valer o seu dever de punir ao agente transgressor. No entanto, para que possa haver a devida aplicação do *jus puniendi* estatal, deve ser observado, obrigatoriamente, em respeito ao princípio do devido processo legal, certas e determinadas regras e etapas, perpassando a persecução entre órgãos e Autoridades distintas, constitucionalmente incumbidas pela realização do processo penal.

Neste sentido, a Carta Magna de 1988 traz no rol de seu Título V – “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas” –, especificamente no seu Capítulo III – “Da Segurança Pública” – as instituições das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito

Federal – art. 144, IV, CF/88 – e da Polícia Federal – art. 144, I, CF/88 –, organizações que fazem frente às investigações criminais e que, costumeiramente, tendem a experimentar um primeiro contato com o crime, vítimas, autores e com as demais circunstâncias peculiares acaso existentes no momento da violação à lei penal, inaugurando a persecução penal estatal.

Assim, a Constituição Federal de 1988 traz no bojo do seu art. 144 as atribuições de Polícia Judiciária das Polícias Civas dos Estados e do Distrito Federal – § 4º – e da Polícia Federal – § 1º, I e IV. À Polícia Federal a Constituição Cidadã delega a apuração das infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei, bem como a função de auxílio no cumprimento de ordens emanadas do Poder Judiciário. Já às Polícias Civas, a Lei Maior de 1988 encarrega, ressalvada a competência da Polícia Federal e as apurações das infrações penais militares, da investigação das demais transgressões criminais, além do auxílio ao Poder Judiciário nos mesmos moldes – *mutatis mutandis* – realizados pela Polícia Federal.

Nessa perspectiva, Cavalcante (2013) sintetiza que as Polícias Civas e a Polícia Federal exercem duas funções precípua: uma no sentido da investigação mediante a coleta de elementos probatórios sobre a autoria e materialidade, e; outra de assessoria ao Poder Judiciário, cumprindo ordens judiciais – mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva, dentre outros.

À visto disso, Barbosa (2013, p. 70) e Castro (2016, p. 19) advogam ser a Polícia Judiciária a instituição que melhor vocaciona a atividade elucidativa criminal, sendo especialista e detentora de métodos, meios e material humano aptos ao desempenho satisfatório da investigação criminal. Nessa perspectiva, Saad (2016, p. 284) aloca cronologicamente a Polícia Judiciária como aquela que age após a lesão ao bem jurídico, sem, no entanto, olvidar-se de sua atípica função preventiva, investigando e informando à Justiça Criminal acerca da autoria e incidentes da transgressão penal.

Com relação à posição constitucional supra que as instituições policiais ocupam, critica Pereira (2013, p. 28) quanto à natureza de função essencial à justiça que possuem as Polícias Civas e a Polícia Federal, as quais deveriam, conforme o

mencionado autor (2013, p. 28), estarem previstas em Seção própria no Capítulo IV do Título IV, ao lado da Advocacia, Defensoria Pública e Ministério Público.

Passando ao ordenamento infraconstitucional, o Código de Processo Penal, de maneira complementar, ao tratar no Título II “Do Inquérito Policial”, especificamente em seu art. 4º, caput, expõe que as funções de Polícia Judiciária, seja ela Civil ou Federal, serão exercidas pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições, tendo por objetivo precípuo a apuração de ilícitos penais e de suas respectivas autorias. Agregando, a Lei nº 12.830/2013, a qual dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, em seu art. 2º, caput, dispõe que as funções de Polícia Judiciária e a apuração das infrações penais serão exercidas por Delegados de Polícia, elegendo este em seu § 1º à condição de Autoridade Policial, reforçando as funções da Polícia Judiciária no gerenciamento da investigação preliminar, cabendo-lhes a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial ou outro procedimento legal.

À título esclarecedor, guardando maiores detalhes sobre o assunto em capítulo próprio no decorrer deste trabalho, Badaró (2016, p. 257), Moreira (2016, p. 90) e Bezerra e Agnoletto (2015, p. 08) conceituam o inquérito policial como sendo o mecanismo de perquirição preliminar e extrajudicial realizado pelas Polícias Cíveis e Federal, através do qual toda a investigação criminal é materializada e organizada, objetivando a apuração das infrações penais e de suas autorias, garantindo ao cidadão investigado que o Estado não procederá com índole ardilosa e insidiosa em seus atos apuratórios, sendo visto como a etapa inicial da persecução criminal e discutido entre os arts. 4º e 23 do Código de Processo Penal. Para Moraes (2015, p. 61-62) o intento precípuo do inquérito policial é, antes de tudo, a busca pela verdade real acerca do evento delituoso, atestando, por conseguinte, a incansável e tão almejada busca social pela justiça.

Nos termos do art. 2º, caput da Lei nº 12.830/2013, a atividade do Delegado de Polícia, incluso nela a de presidente do inquérito policial, apresenta-se como sendo de natureza técnico-jurídica, de cunho essencial e exclusivo do Estado, devendo esta Autoridade Policial destinar todo o seu trabalho investigativo sob o manto do princípio vital da verdade real e do devido processo legal, podendo, inclusive, dentre outras atribuições, nos termos dos arts. 6º, III, VII, 13, IV do CPP e do art. 2º, § 2º da Lei nº 12.830/2013, requisitar perícias, informações, documentos e dados que interessem à

apuração dos fatos, representar acerca da prisão preventiva e colher as provas pertinentes ao fato e suas circunstâncias.

Sobre a investigação criminal, corrobora Anselmo (2016, p. 145) que a administração do inquérito policial está concentrada nas mãos do Delegado de Polícia, cuja envergadura foi dada pela Constituição Federal de 1988, sendo fortalecida pela Lei nº 12.830/2013. Assim, com base nesse formato, buscou-se um processo investigatório que respeitasse os direitos e garantias fundamentais do indivíduo investigado, sem que houvesse prejuízos à ordem pública e/ou à eficácia da lei penal e aos interesses coletivos. Nessa lógica, Castro (2016, p. 19) e Gomes e Scliar (2008) prelecionam que o Delegado de Polícia deve atuar de forma neutra, com isenção e independência, desligado de fascínios, almejando, exclusivamente, a busca pela verdade.

Conforme Lerner (2016, p. 51), as representações institucionais e organizacionais das Polícias Civas no Brasil são estabelecidas, num primeiro momento, pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 144, adquirindo as formas mais delineadas com a edição de leis complementares ou ordinárias federais, com as Constituições Estaduais e com as leis estaduais.

De acordo com os arts. 144, § 1º e 21, XIV da Constituição Federal de 1988, compete à União organizar e manter, respectivamente, a Polícia Federal e a Polícia Civil do Distrito Federal. Com relação à competência de organização e manutenção das demais Polícias Civas, como a Carta Magna de 1988 nada estabelece, cabe a cada um dos demais Estados Federados, em decorrência de sua competência remanescente/residual constante no art. 25, § 1º da Constituição Cidadã, organizar e manter a sua respectiva Polícia Civil, utilizando-se para tanto de suas Constituições Estaduais e demais leis estaduais que adotarem no âmbito do seu território.

Dessa forma, de acordo com Lerner (2016, p. 61), as principais instituições policiais no Brasil são organizadas, mantidas e controladas pelos Estados, esboçando, ainda, que a maior parte das demandas pertinentes às atribuições e atividades tipicamente de polícia são desempenhadas pelas Polícias Militares e Civas dos mesmos.

Importante frisar que, muito embora seja de competência dos Estados a organização, manutenção e controle de suas respectivas Polícias Civas, as suas bases são definidas pela própria Constituição Federal de 1988, contando estes, assim, com ínfimo poder de alteração quanto a essas instituições.

Por fim, considerável se faz destacar que, até a presente data, a União ainda não publicou uma Lei Orgânica da Polícia Federal, assim como deixou de editar uma Lei Geral – a exemplo do que fez com o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública –, das Polícias Civas, nos termos do art. 24, XVI e § 1º da Constituição da República de 1988. Faz-se mister ressaltar, contudo, que todas as Polícias Civas do país contam com Leis Orgânicas ou Estatutos próprios.

2.3 Dos requisitos para investidura no cargo de Delegado de Polícia

Conforme já anteriormente versado, as Polícias Civas dos Estados e do Distrito Federal e a Polícia Federal integram o rol da Polícia Judiciária, a qual, por expressa disposição legal prevista no art. 2º, caput da Lei nº 12.830/2013, são dirigidas por Delegados de Polícia. Nesse sentido, a norma legal supra ainda evidencia em seu art. 3º que o cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito.

Dessa maneira, para investir-se no referido cargo faz-se necessário formação nas ciências jurídicas, obtendo o título de bacharel em Direito, além da submissão a concurso público de provas e títulos para admissão no respectivo quadro funcional, em decorrência do princípio constitucional da impessoalidade – art. 37, caput, CF/88 – que rege toda a administração pública.

Consoante o já exposto no subtópico 2.1 deste trabalho, quando fora tratado sobre o surgimento da Polícia Judiciária e do cargo de Delegado de Polícia no Brasil, bem como por Perazzoni (2013, págs. 218 e 220), percebe-se que, historicamente, a função de Autoridade Policial no país foi ocupada, preferencialmente, por bacharéis em Direito.

Muito embora o referido cargo já tenha sido passível de ocupação, de acordo com o autor acima (2015, p. 21), por respeitáveis cidadãos, que não necessariamente possuíam formação em Direito, Dantas (2009, p. 51) informa que, a partir da primeira metade do século XX, um dos requisitos imperativos para o exercício do ofício de Delegado de Polícia no Brasil passou a ser o seu titular bacharel em Direito.

Para Perazzoni (2015, p. 31) a exigência de formação jurídica para o cargo de Delegado de Polícia no Brasil se apresenta não apenas como questão de respeito à uma investigação garantista e imparcial, mas, sobretudo, como ponto de simetria com os modelos investigativos adotados no mundo moderno.

Desse modo, ainda compete acentuar que, a partir do ano de 2014, algumas novas leis passaram a versar sobre outros requisitos para o ingresso no cargo, passando a exigir, além do bacharelado em Direito, tempo de experiência prática em atividade jurídica ou policial para os candidatos aspirantes à função de Autoridade Policial, sendo a nova exigência similar àquelas requeridas para o ingresso em outras carreiras jurídicas de Estado, a exemplo da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Contudo, a novel imposição carece, em respeito ao princípio da legalidade e da anterioridade, de expressa e anterior previsão legal para a sua exigência. Nesse sentido, a Lei nº 13.047/2014 alterou a Lei nº 9.266/1996 – art. 2º-B – e a Lei nº 9.264/1996 – art. 5º, § 1º – estabelecendo a necessidade de prática jurídica ou policial por três anos como mais um requisito para o ingresso no cargo, respectivamente, de Delegado de Polícia Federal e de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, devendo tal pressuposto ser comprovado no ato da posse.

De igual modo, os Estados – através de sua competência residual com essência no art. 25, § 1º da CF/88 – podem instituir essa premissa, sempre mediante lei, no âmbito de sua Polícia Civil, devendo, no entanto, haver prévia disposição na Constituição Estadual que respalde a imposição. Com relação à espécie normativa primária hábil – lei ordinária ou complementar – ao estabelecimento da medida, dependerá do procedimento adotado na Lei Maior Estadual. A exemplo, o Estado de Pernambuco, por intermédio de sua Lei Complementar nº 317/2015, fez constar no art. 2º a exigência dos três anos de prática jurídica ou policial para os candidatos que concorrerem ao cargo de Delegado de Polícia Civil daquele Estado.

Já com relação ao que venha ser atividade jurídica ou policial, cabe ao respectivo poder executivo, mediante ato regulamentar apto, constante na Constituição do Estado, definir o que venha a caracterizar cada uma das atividades.

À vista disso, o Distrito Federal regimentou o sentido e alcance do termo atividade jurídica e policial mediante a Portaria nº 02/2015 de sua Polícia Civil, estabelecendo considerar atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito; o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado, nos termos da Lei nº 8.906/94, em causas ou questões distintas; o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico; o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais,

juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 horas mensais e durante um ano; o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, e; quem houver exercido suas atribuições como policial, alternativamente, na Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil ou Polícia Militar.

Ao fim, deve o candidato estar atento ao Edital do certame, tendo em vista que este instrumento regulamenta a forma de como se procederá o exame e todas as suas especificidades, apenas reiterando o já disposto em Lei para o ingresso nesta carreira pública, esboçando condições como, por exemplo, idade mínima, formação acadêmica, situação quanto aos direitos políticos e habilitação para direção de veículo automotor.

2.4 Da natureza jurídica do cargo de Delegado de Polícia

Embora o exercício das funções de Delegado de Polícia seja desde o seu cerne de natureza eminentemente jurídica, o legislador brasileiro tardou muito em reconhecer a substância do seu ofício, rogando toda a classe pelo reconhecimento jurídico de suas atividades e pela valorização do cargo. Diante de tantas movimentações por parte da Polícia Judiciária, enfim, a Lei nº 12.830/2013 reconheceu e normatizou no teor do seu art. 2º, caput, as funções de Polícia Judiciária exercidas pelo Delegado de Polícia como sendo de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. Conforme Santos (2013, p. 63), foi-se apenas positivado nacionalmente o que diversas Constituições Estaduais já haviam consolidado.

Não é nenhuma novidade, confirma Sá (2016, p. 28), que a porta de entrada ao setor da justiça é aberta pelas polícias. Não por outro motivo, pois, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, referindo-se ao Delegado de Polícia, nos autos do HC 84548/SP, o julgou como sendo “o primeiro garantidor da legalidade e da Justiça” e a Lei nº 12.830/2013 dispensou no seu art. 3º o mesmo tratamento protocolar dado aos magistrados, defensores públicos, membros do Ministério Público e advogados.

Nessa perspectiva, salta aos olhos a atividade de cunho, limpidamente, jurídica que exerce a Autoridade Policial. Desde o início das investigações o Delegado de Polícia é requisitado pela Constituição Federal de 1988, pela legislação penal e processual penal, bem como pelas demais leis penais especiais, a interpretar,

respeitar, classificar e aplicar o ordenamento jurídico ao caso concreto que lhe é posto, analisando todas as questões oportunas que giram sob a órbita da persecução penal.

Em conformidade com Silva (2014), as funções exercidas pelo Delegado de Polícia convergem em torno de um dos mais essenciais direitos fundamentais dos indivíduos, qual seja, a liberdade. Dessa forma, Barbosa (2013, p. 77-78) certifica o Delegado de Polícia como o protetor e aplicador dos preceitos constitucionais e legais perante as apurações criminais, argumentado ser a investigação criminal um fato processual penal que reivindica, a todo instante, um gerenciamento jurídico, sobretudo, por repercutir no universo de direitos e garantias fundamentais do cidadão, reiterando, assim, a sua afetação na seara jurídica e a necessidade do cargo ser, obrigatoriamente, preenchido por bacharel em Direito.

É de incumbência da Autoridade Policial, tal qual defende Perazzoni (2013, p. 227), múltiplas tarefas, espontaneamente classificadas como sendo de natureza jurídica, a exemplo da lavratura do auto de prisão em flagrante – art. 304, CPP –, concessão de fiança – art. 322, CPP –, apreensão de bens e instrumentos do crime – art. 6º, II, CPP – e representação por medidas cautelares – v.g. art. 13, IV, CPP.

Assim, não paira qualquer dúvida acerca da atividade jurídica desenvolvida pelo Delegado de Polícia, o qual é, a todo instante, colocado em prova quanto à interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, muitas vezes, inclusive, ainda no calor gerado pela transgressão penal.

Nesse ínterim, a Lei nº 13.047/2014 alterou a Lei nº 9.266/1996 (art. 2º-A, parágrafo único) – a qual trata sobre a carreira policial federal – e a Lei nº 9.264/1996 (art. 2º-A) – que versa sobre a carreira policial civil do Distrito Federal – reiterando o disposto no art. 2º, caput da Lei nº 12.830/2013 e elegendo a essência das atividades do Delegado de Polícia como sendo de natureza, além de jurídica, policial, exteriorizando-se, portanto, como de caráter híbrido.

Nessa acepção, portanto, fortalece o âmago das funções de Delegado de Polícia como sendo de natureza, ademais de jurídica, policial a novel exigência legal para o ingresso no cargo, por parte de algumas instituições policiais, quanto ao tempo de experiência jurídica ou, justamente, policial, conforme já exposto – e discutido – pela Polícia Federal – art. 2º-B da Lei nº 9.266/1996, redação dada pela Lei nº 13.047/2014 –, pela Polícia Civil do Distrito Federal – art. 5º, § 1º da Lei nº 9.264/1996, redação dada pela Lei nº 13.047/2014 – e pela Polícia Civil do Estado de Pernambuco – Lei Complementar Estadual nº 317/2015.

Para Silva (2014) a carreira de Delegado de Polícia, além de jurídica, possui natureza policial tendo em vista ser um profissional instruído por academia de polícia, realizando cursos de cunho específico, possuir porte de arma e poder-dever executar tarefas caracteristicamente policiais, a exemplo do cumprimento de mandados de prisão e busca e apreensão.

Dessa maneira, portanto, caracteriza-se a atividade do Delegado de Polícia na direção da Polícia Judiciária como sendo de cunho híbrido, possuindo natureza jurídica e policial, representando esse jurista-policial o próprio Estado-investigação na apuração das infrações penais e de suas circunstâncias.

2.5 Do trabalho jurídico-policial desenvolvido pelo Delegado de Polícia frente às investigações criminais

Oportunamente faz-se necessário iniciar este subtópico trazendo à baila, de pronto, o conceito de investigação e, em seguida, da sua espécie relativa ao campo criminal. Por investigação, entende-se, segundo Gomes e Scliar (2008), a ação de rastreio pela verdade sobre um determinado episódio, motivada pelo estímulo de se desvendar algo que está oculto, mediante a realização de um conjunto tático de diligências, no escopo de elucidar a situação fática ocorrida, constatando-a, sumariamente, através de um juízo de probabilidade.

Na mesma lógica, segundo Santos (2013, p. 42-43) e Perazzoni (2013, p. 226), especializando o conceito acima à seara penal, tem-se por investigação criminal a recomposição histórica do evento criminoso sob a dialética operacional, tática e estratégica, aclarando o evento delituoso por meio do recolhimento, diagnóstico e compreensão de vestígios deixados pelo agente infrator, no intuito de se descobrir onde, quando, como e quem o praticou.

Para Santos (2013, p. 48) o trabalho investigativo deve ser realizado por um profissional experiente nas ciências criminais, detentor de um razoável raciocínio lógico-crítico, afunilado senso instintivo, poder de decisão rápido e elevada lisura no desenvolver das funções. A este profissional, pois, a Constituição Federal de 1988, bem como a legislação infraconstitucional, batizou e deu o nome de “Delegado de Polícia”.

Tal qual expõe Osório (2013), o Delegado de Polícia trata-se de um profissional expert em Direito que age, até mesmo, na flagrância do evento delitivo, possuindo

instrução específica e preparação ímpar para a execução das investigações penais. De igual modo, Bonelli (2009, p. 41) evidencia a sua habilidade técnico-jurídica e o seu apresto moral e emocional para enfrentar feitos imprevisíveis.

Dessa forma, o ordenamento jurídico pátrio – art. 144, § 4º da CF/88 c/c arts. 4º, caput do CPP e 2º, caput da Lei nº 12.830/2013 – estabeleceu ser o Delegado de Polícia o responsável pelo governo das investigações criminais, cabendo a este selecionar as diretrizes técnicas e lógicas a serem utilizadas, com o fim de esclarecer a infração quanto as suas circunstâncias, materialidade e autoria, conduzindo-as na forma da Lei, em respeito aos princípios constitucionais e processuais vigentes. Para tanto, ademais, concebeu o inquérito policial como o principal meio de administração, materialização e organização das inquirições penais, conforme estabelecido no art. 2º, § 1º da Lei nº 12.830/2013.

Outrossim, o inquérito policial como instrumento imediato de ação do Estado, encontra-se cronologicamente próximo ao momento da conduta transgressora, sendo essencial para a não fragmentação e destruição de informações em decorrência do fator tempo, obstando o esquecimento de partículas e evitando que o agente ativo possua espaço para prejudicar o andar investigativo. Por outro viés, o inquérito policial se apresenta como mecanismo investigativo de caráter imune e imparcial, pois, conduzido por Autoridade distinta e desvinculada dos demais autores que atuarão em juízo.

Imperando a essencialidade do inquérito policial como instrumento de execução da investigação criminal perante o sistema processual penal vigente, Anselmo (2015) evidencia que dos elementos coletados pelo Delegado de Polícia no curso inicial da persecução penal apenas a oitiva de testemunhas e eventuais acareações é que serão renovadas em juízo, à medida que os demais dados apurados servirão de fundamentos para a decretação de medidas cautelares e como prova numa eventual ação penal.

Destarte, a investigação criminal coordenada por Delegado de Polícia, sobretudo através do inquérito policial, atua como um verdadeiro filtro a evitar o movimento da máquina judiciária estatal – de maneira desnecessária – por um processo sem vida, operando, assim, como preambular mecanismo de garantia dos direitos fundamentais. Nos dizeres de Machado (2016, p. 234), a investigação penal, concretizada no inquérito policial, “funciona, em muitos casos, como verdadeiro local de resultado”.

A sistemática catalogada na Constituição Federal de 1988, precipuamente pautada na dignidade da pessoa humana, reflete diretamente no horizonte investigativo criminal, não permitindo que o investigado seja tratado como objeto, mas como sujeito de direitos. As liberdades e garantias fundamentais são intrínsecas ao próprio ser humano e, portanto, indisponíveis e irrenunciáveis, manifestando núcleo intocável, máxime, ao agir estatal.

Dessa maneira, a atividade da Autoridade Policial possui atributos preservacionistas diante o sistema criminal vernáculo, sendo instrumental na salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, inibindo que os indivíduos sejam taxados à posição de réu quando ausente o ínfimo de fundamentos que legitime o processo. Nessa lógica, a investigação criminal não caminha numa única direção – favorecendo a acusação ou defesa –, mas busca a verdade dos fatos de forma a contribuir, exclusivamente, com a Justiça.

Desde a ciência do crime na órbita oficial, entra em cena o papel do Delegado de Polícia na apuração das infrações penais. A este cabe verificar se o fato apresentado na notícia-crime caracteriza-se de fato crime – verificando inclusive sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ou do reconhecimento de excludentes de ilicitude e culpabilidade; analisar sobre a prescrição e demais causas extintivas de punibilidade; lavrar o auto de prisão em flagrante nas hipóteses do art. 302 do Código de Processo Penal; requisitar diligências essenciais à instrução do inquérito policial; representar por medidas cautelares à Autoridade Judiciária; conceder fiança nos casos previstos no art. 322 do Diploma Processual Penal; cumprir os mandados emanados do Poder Judiciário; dentre outras funções de cunho eminentemente jurídico e policial.

No que tange a análise sobre o reconhecimento de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade pelo Delegado de Polícia, vale ressaltar, todavia, que estas constatações apenas torna possível à Autoridade Policial afastar a prisão em flagrante em questão, devendo, contudo, instaurar inquérito policial – tendo em vista que o juízo de certeza apenas se manifesta ao final do processo –, sobretudo, em decorrência do princípio da obrigatoriedade que condiciona as ações penais de natureza pública incondicionada.

Não convence, deveras, em concordância com Cabette (2011), a alegação de que o Delegado de Polícia deva fazer apenas um estudo perfunctório da tipicidade, realizando vista grossa das circunstâncias, constituindo séria violação à consciência

jurídica da Autoridade Policial, constringendo-a a simular o que não harmoniza, assim como grave lesão aos direitos fundamentais do investigado por mero feito. O Delegado de Polícia, conforme Castro (2016, p. 50), não deve ser visto como mero profissional de aprisionamento. Interpretar de forma distinta resultaria em veraz anarquia, compelindo a prisão em flagrante por condutas atípicas e/ou lícitas em razão da descabida análise superficial no tocante aos elementos componentes do crime – fato típico, ilícito e culpável.

Nesse sentido, remansosa é a jurisprudência, documentada na obra de Nascimento (2013):

A determinação da lavratura do auto de prisão em flagrante pelo Delegado de Polícia não se constitui em um ato automático, a ser por ele praticado diante da simples notícia do ilícito penal pelo condutor. Em face do sistema processual vigente, o Delegado de Polícia tem o poder de decidir da oportunidade ou não de lavar o flagrante. (RT 679/351).

A Autoridade Policial goza de poder [...] de avaliar se efetivamente está diante de notícia procedente [...] não operando como mero agente de protocolo, que ordena, sem avaliação alguma, flagrantes e boletins indiscriminadamente. (RJTACRIM 39/341).

Na visão de Castro (2017, p. 69-71), não se trata, obviamente, de leviana liberação de criminosos apanhados em flagrante delito sob a frágil menção de que atuou protegido por alguma discriminante, mas de hipóteses sustentadas em robustos fundamentos, sendo necessário para afastar a respectiva prisão em flagrante que a excludente seja clara, perfeitamente legível ao passar dos olhos.

O Delegado de Polícia, portanto, exerce função de elevada relevância social na efetuação da justiça penal e na promoção da segurança e paz pública, solucionando conflitos sem vinculação com os posteriores autores da persecução penal, gerenciando a investigação criminal com isenção e imparcialidade, sem olvidar-se dos princípios ético-profissionais e jurídico-investigatórios.

Em entrevista documentada na obra de Bonelli (2009, p. 41-42) a um Delegado de Polícia de classe especial, o qual não fora identificado, o mesmo expõe que nenhum outro cargo jurídico consegue passar, tão perfeitamente, para o papel o fardo de uma ocorrência como a Autoridade de Polícia Judiciária, classificando como difíceis os passos das investigações criminais, os quais exigem do profissional, no calor dos fatos, técnicas avançadas. Reitera, ainda, ao final, que o Delegado de Polícia é a única

Autoridade que vai às ruas, pisa no barro e corre atrás do criminoso e que, ademais, é bacharel em Direito como o promotor e o juiz.

Assim sendo, na classificação dada por Perazzoni (2015, p. 37), ao Delegado de Polícia concerne três valorosas funções: salvaguardar os bens jurídicos mais inestimáveis do ponto de vista político; realizar a investigação criminal com zelo, imparcialidade e respeito ao sistema processual, e; escudar o próprio agente ativo do delito em decorrência de sua condição de sujeito de direitos.

Para a realização das investigações, contudo, vale destacar que o Delegado de Polícia conta com o auxílio dos agentes investigadores e demais servidores integrantes da Polícia Judiciária – a exemplo dos escrivães, datiloscopistas e peritos –, os quais não possuem, todavia, poderes próprios e agem apenas como *longa manus*, nos termos da lei, da Autoridade de Polícia Judiciária. Conforme Perazzoni (2013, p. 244-245), a definição de autoridade está inteiramente conexas com a ideia de poder estatal, entretanto, nem todo servidor público é autoridade, do mesmo modo que nem todo policial é autoridade policial.

Por expressa disposição normativa inscrita no art. 2º, § 1º da Lei nº 12.830/2013, a Autoridade Policial é exclusivamente exercida pelo Delegado de Polícia, titular do poder de decisão, mando e comando, competente por toda a coordenação do trabalho investigativo, incumbindo-lhe requisitar informações, perícias e diligências, tal como definir a atuação dos seus agentes, sempre os orientando com estrita observância dos preceitos constitucionais e legais.

Importante frisar quanto ao poder requisitório do Delegado de Polícia que a recusa injustificada à ordem submete o sujeito aos ditames do crime de desobediência – art. 330 do Código Penal ou art. 21 da Lei nº 12.850/2013 – ou ao crime de prevaricação – art. 319 do Código Penal –, a depender da qualidade do desobediente. Coca (2013, p. 110) defende, inclusive, que a atribuição de requisição da Autoridade Policial não afronta a autonomia funcional do perito, sendo perfeitamente possível a expedição de ordem requerendo esclarecimentos e, até mesmo, a realização de perícia complementar.

Santos (2013, p. 55) expõe que, muito embora o Delegado de Polícia possa determinar a execução dos atos materiais de investigação aos seus agentes, nada impede que a própria Autoridade Policial assumo o trabalho prático-operacional das diligências investigativas e dos atos de instrução.

Arrematando, no sentido que explana Sá (2016, p. 45), o trabalho jurídico-policia! do Delegado de Polí!ia frente às investiga!ões crimina!s deve ser observado como servi!o de agasalho aos direitos fundamentais e de prote!ão à cidadania, máxime a aptidão de gerir conflitos, garantindo as liberdades do cidadão, assim como as restringindo quando estritamente necessário e respaldar a lei.

Não é à toa que a Lei nº 12.830/2013 reconheceu ser a atividade do Delegado de Polí!ia como de natureza jurídica, essencial e exclusiva do Estado e o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no julgamento do HC 84548/SP, o julgou como sendo “o primeiro garantidor da legalidade e da Justiça”.

3 PERSECUÇÃO CRIMINAL: DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL

Dissertado sobre o cargo de Delegado de Polícia, passa-se agora a análise sobre o inquérito policial, discorrendo sobre seus aspectos gerais e específicos, enaltecendo-o como instrumento imediato de ação do Estado e a principal ferramenta formal na materialização, apuração e condução da investigação criminal, nos termos dos arts. 4º a 23 do Código de Processo Penal.

3.1 Do conceito de inquérito policial

Segundo os ensinamentos de Lima (2016, p.107) e Távora e Alencar (2016, p. 129) o inquérito policial consiste na reunião de diligências investigatórias conduzidas pelo Delegado de Polícia no fim de esclarecer sobre a autoria e materialidade das infrações penais, provendo o titular da ação penal sobre a inauguração ou não da fase processual.

Para Dezan (2013, p. 86-87), o inquérito policial trata-se de um aglomerado investigativo realizado pelo Delegado de Polícia, utilizando-se de suas atribuições de Polícia judiciária, com o objetivo de aclarar sobre a autoria e a materialidade das transgressões penais, verificando as situações fáticas e jurídicas presentes no momento de execução do ato delituoso, bem como averiguando, por conseguinte, a respeito da presença de elementos que fundamente ou não a deflagração e continuidade da persecução penal em juízo.

Dessa forma, o inquérito policial se apresenta como sendo o instrumento legal, técnico e jurídico dirigido pelo Delegado de Polícia na condução das investigações criminais em que são reunidos e concretizados todos os atos apuratórios acerca da autoria, materialidade e demais circunstâncias presentes na cena do ilícito penal.

3.2 Da natureza jurídica do inquérito policial

Para Távora e Alencar (2016, p. 129), Lima (2016, p. 107) e Capez (2012, p. 111), o inquérito policial possui natureza jurídica de procedimento administrativo, de caráter preliminar e inquisitório, sendo regido pelas normas concernente aos atos administrativos de um modo geral.

Na interpretação de Lima (2016, p. 107), o fato do inquérito policial não respeitar uma sequência legal rígida para a execução das diligências investigatórias não o aparta da categorização de procedimento – que pode ser rígido ou flexível –, tendo em vista que, de todo modo, o ordenamento jurídico apresenta um curso lógico de instauração, desenvolvimento e conclusão do inquérito policial.

Sob o viés de Gomes e Scliar (2008), o inquérito policial, contudo, não é apenas uma fase prévia ao processo judicial penal – procedimento preliminar ou pré-processual –, pois, mesmo que não haja a instauração da demanda judicial, o inquérito policial terá cumprido a sua função na órbita jurídica – esclarecer a verdade sobre os fatos, sem qualquer vinculação com as partes do processo –, defendendo, assim, a sua autonomia perante o processo criminal.

Por fim, Freitas (2015, p. 228) manifesta que o inquérito policial atualmente possui trações cada vez menos inquisitórios, haja vista a constatação gradativa de um contraditório mitigado em detrimento do egresso do paradigma puro inquisidor do sistema processual penal, sobretudo, respaldado pela atual Constituição Federal frente o axioma da plenitude de defesa.

Assim, respaldado por maioria esmagadora da doutrina, o inquérito policial possui natureza jurídica de procedimento administrativo, sendo regulado pelo regime jurídico dos atos administrativos.

3.3 Da finalidade do inquérito policial

Havendo lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, torna-se concreto ao Estado o poder-dever de exercer o seu direito de punir, sendo indispensável, contudo, para a sua aplicação, a existência de um lastro probatório mínimo que favoreça a inauguração da persecução penal em juízo, mediante a constatação da materialidade e personificação autoral da conduta delitiva.

Assim, conforme Lima (2016, p. 108), a finalidade precípua do inquérito policial é a coleta de elementos de informação acerca da autoria e materialidade delitiva, viabilizando tanto a persecução penal em juízo, como, por outro lado, obstando o escândalo do processo em decorrência de conclusões precipitadas. No mesmo sentido, Capez (2012, p. 114) ensina que o intento principal do inquérito policial é a averiguação das circunstâncias materiais e autorais quanto ao evento delitivo,

podendo servir de base para o ajuizamento da ação penal, bem como para a decretação de providências cautelares.

Em consonância com Freitas (2015, p. 224), o objeto fundamental do inquérito policial consiste na investida de revelar a verdade sobre os fatos criminosos de maneira a identificar indícios de autoria e materialidade. Nessa mesma lógica, Tarcha (2014) expõe que a sua grandeza está na busca pela verdade, visando reconstruir as situações com isenção e razoabilidade, seja para imputar o delito ao investigado, seja para inocentá-lo.

De acordo com a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal de 1941, o inquérito se apresenta como uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste o abalo moral causado pela infração penal ou, até mesmo, em momento anterior em que não seja razoável se verificar uma visão definida da realidade fática em suas circunstâncias objetivas e subjetivas.

Considerando o exposto, Saad (2016, p. 285-287) reitera a função preservadora, visando proteger a inocência contra imputações infundadas como meio de defesa da dignidade da pessoa humana, assim como evitando a movimentação desnecessária do organismo judiciário, e acrescenta a finalidade acautelatória do inquérito policial, de forma a resguardar os rastros da infração penal em decorrência do fator tempo.

Conforme expõem Moraes (2015, p. 64-65) e Dezan (2013, p. 95), o inquérito policial não possui como fim essencial embasar a atuação do titular da ação penal, nem muito menos patrocinar a defesa do então investigado, mas, sim, apurar a verdade sobre os fatos penalmente relevantes de maneira imparcial, isenta e razoável, como forma de prevalência do interesse público.

Destaca Freitas (2015, p. 226), ainda, a função de controle do inquérito policial gerada por intermédio da dupla análise de tipicidade da infração penal, a primeira pelo Ministério Público e a outra pelo Poder Judiciário, esboçando Tarcha (2014), nesse diapasão, a promoção dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988 ao considerar o então investigado como sujeito de direitos.

Diante o apresentado, então, o inquérito policial possui como finalidade precípua a análise do evento delituoso de forma minuciosa, isenta e imparcial, buscando a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria delitiva, sem qualquer anseio de chancela com a acusação ou defesa, buscando tão somente a

efetivação da justiça mediante o trâmite investigativo de promoção e defesa dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados.

3.4 Do valor probatório do inquérito policial

Conforme analisado no item anterior, o inquérito policial possui, também, como finalidade a coleta de elementos de informação relacionados com o evento criminoso. Assim, levando em consideração que estes fundamentos informativos não são obtidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tem-se que o inquérito policial, amparado por Lima (2016, p. 109), Távora e Alencar (2016, p. 155), Capez (2012, p. 120) e Moreira (2016, p. 106), possui valor probatório apenas relativo.

Importante ressaltar, todavia, a distinção apresentada pela doutrina sobre o que vem a ser elementos de informação e, por seu turno, o que se entende por prova. Para Lima (2016, p. 109) elementos de informação são todos aqueles fundamentos coletados na fase investigativa sem a atuação dialética das partes; já por provas, entende-se os elementos de convicção produzidos, via de regra, no curso do processo, sob a égide do contraditório – ainda que diferido – e da ampla defesa. Infere-se, assim, de acordo com o mesmo autor (2016, p. 109), que o contraditório funciona como condição de existência e validade, podendo converter elementares partículas de informação em provas.

Apesar de possuir valor probatório relativo, os elementos de informação obtidos durante a investigação criminal podem ser utilizados subsidiariamente, complementando as provas já confeccionadas em juízo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em diversos julgados, a exemplo do RE-AgR 425.734/MG, RE 287.658/MG e HC 83.348/SP.

Nesse mesmo sentido, interpretando o art. 155, caput do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008, observa-se que, dispersamente, os dados obtidos durante o inquérito policial, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, não são aptos a embasar uma sentença condenatória, não obstante sirvam para fundamentar decisões interlocutórias de caráter cautelar e a formar o *fumus commissi delicti* que será analisado posteriormente, podendo respaldar ou não a deflagração do processo.

Badaró (2016, p. 268-270) ensina que a atual sistemática processual penal brasileira não impede a valoração dos elementos de informação angariados no

inquérito policial, ao passo que mantém os seus autos até mesmo após a instauração do processo, impossibilitando, apenas, que o juiz forme seu convencimento exclusivamente com base na investigação policial.

Para Castro (2017, p. 18), os dados obtidos pelo Delegado de Polícia durante o inquérito policial não são ontologicamente melhores ou piores do que aqueles obtidos pelo magistrado na persecução penal em juízo, residindo a distinção tão somente na desnecessidade de a Autoridade Policial comunicar antecipadamente a defesa sobre os atos investigativos que serão executados, como forma de resguardar o elemento surpresa essencial a sua eficácia.

Ainda de acordo com Badaró (2016, p. 259-260), muito embora o inquérito policial não seja desenvolvido em contraditório, aplica-se aos atos de investigação a ampla defesa, possibilitando que o investigado se defenda em interrogatório ou exerça o seu direito de permanecer em silêncio, requeira diligências a Autoridade Policial ou até mesmo impetre habeas corpus ou mandado de segurança no intento de resguardar seus direitos constitucionalmente assegurados.

No entendimento de Satow (2015, p. 318), a persecução penal em juízo pouco contribui para o processo, pois grande parte das informações essenciais à instrução processual já se encontram no bojo do inquérito policial. Complementando, Castro (2017, p. 18-19) esboça que apenas as oitivas realizadas em sede policial não contam com a análise dialética do contraditório diferido, sendo, então, refeitas em juízo, sendo que, praticamente, todos os demais atos investigatórios, antecédidos ou não de ordem judicial, são, de pronto, valorados como provas. Por estes mesmos fundamentos, Anselmo (2015) considera o inquérito policial como o mais importante mecanismo de coleta de provas perante as infrações penais.

Nesse diapasão, Lopes Jr. (2014) advoga que o inquérito policial possui, de todo modo, relevante valor probatório, servindo, acessoriamente, de base para que o juiz fundamente sua decisão ou para que os jurados, no âmbito do Tribunal do Júri, em suas íntimas e imotivadas convicções, formem, até mesmo exclusivamente, seus convencimentos. Diante disso, o autor defende que o inquérito policial possui elevado valor probatório, não devendo ser visto como mera peça informativa.

Sob esse enfoque, expõe Castro (2017, p. 19) que reduzir o inquérito policial a simples instrumento de informação incentiva nos profissionais de investigação a não preocupação por sua realização de maneira séria e eficiente, sob a ideia de que tudo será repetido em juízo e, portanto, sem qualquer importância para o processo penal.

Dessa forma, por fim, considerando toda a discussão apresentada, para a maioria da doutrina e jurisprudência, o inquérito policial possui valor probatório relativo, não sendo hábil, exclusivamente, a construir o decreto condenatório, podendo, no entanto, ser utilizado para fundamentar decisões de cunho cautelar, a exemplo de prisões preventivas, temporárias, mandados de busca e apreensão e interceptações telefônicas. Todavia, o fato de sua relatividade probatória não influencia na sua essencial importância diante o atual sistema processual penal, mormente o seu fundamental papel frente às investigações criminais.

3.5 Da atribuição para condução do inquérito policial

De acordo com a Carta Magna de 1988 – art. 144, §§ 1º e 4º –, com o Código de Processo Penal – art. 4º, caput – e com a Lei nº 12.830/2013 – art. 2º, § 1º –, a presidência do inquérito policial cabe, exclusivamente, ao Delegado de Polícia que o conduzirá mediante a sua atividade jurídica e policial. Entretanto, para que haja a determinação de qual Autoridade Policial atuará diante de cada infração penal, devemos seguir alguns critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico e aperfeiçoados pela doutrina.

Vale ressaltar, de antemão, que a direção do inquérito policial por Autoridade Policial que não se encaixe em algum dos critérios abaixo elencados – e, portanto, sem atribuição – trata-se, apenas, de mera irregularidade, não possuindo força de macular o processo penal que acaso dê origem, tendo em vista o valor probatório relativo do caderno investigatório, como apregoa a remansosa doutrina – *v.g.* Lima (2016, p. 114), Távora e Alencar (2016, p. 151) e Capez (2012, p.113-114) – e jurisprudência – a exemplo do HC 6.418-PR/STJ e RHC 7.268-SP/STJ.

Utilizando-se da classificação dada por Távora e Alencar (2016, p. 150-151), a atribuição para condução do inquérito policial se subdivide em três critérios, a saber:

I) Critério territorial: por este critério, com fulcro no art. 4º, caput do Código de Processo Penal, a Autoridade Policial com atribuição é aquela que exerce suas atividades na delimitação territorial em que o crime se consumou ou, no caso de tentativa, naquela em que fora perpetrado o último ato de execução. Para Lima (2016, p. 113), todavia, a circunscrição de atribuição do Delegado de Polícia não obsta a prática de diligências em outro perímetro, desde que este pertença a mesma comarca,

sendo necessário, do contrário, a expedição de carta precatória, nos termos do art. 22 do CPP.

Vale frisar que, nos casos de perseguição policial, o auto de prisão em flagrante pode – e deve – ser lavrado pelo Delegado de Polícia do lugar em que se efetuou a prisão, devendo, todavia, se for o caso, ser providenciado a remoção do preso para a circunscrição onde o crime fora perpetrado, onde a Autoridade Policial com atribuição territorial praticará os atos subsequentes da investigação criminal, nos termos dos arts. 290 e 308 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Este critério é tido como determinante, sendo os demais considerados, apenas, acessoriamente na definição de atribuição de qual Autoridade Policial operará na cena criminosa e, conseqüentemente, presidirá o inquérito policial.

II) Critério material: pela natureza material da infração tem-se o fracionamento de atuação da Autoridade Policial – com atribuição territorial – em razão das chamadas “delegacias especializadas”, objetivando-se o aprimoramento das investigações e as benesses obtidas com a especificação do trabalho, a exemplo das unidades qualificadas em homicídios, entorpecentes, furtos e roubos, antissequestros e crimes cibernéticos. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 no rol do seu art. 144, § 1º, bem como na Lei nº 10.446/2002, dispõe sobre a competência da Polícia Federal, estabelecendo as situações materiais de atuação dos Delegados de Polícia Federal, ficando as Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal com atribuições de cunho residual que não afete a competência da Polícia Federal e/ou da Justiça Militar, nos termos do art. 144, § 4º da Lei Maior de 1988.

III) Critério em razão da pessoa: por fim, semelhante ao anterior, este critério funciona como fator de segmentação de atuação do Delegado de Polícia – também com atribuição territorial – levando em conta o sujeito passivo da infração penal, surgindo, a partir daí, como exemplo, as delegacias de atendimento à criança e ao adolescente, à mulher, ao deficiente, ao idoso, ao turista e ao torcedor.

3.6 Das formas de instauração do inquérito policial

Matéria discutida no bojo do art. 5º do Código de Processo Penal, a forma de instauração do inquérito policial oscila a depender da espécie de ação penal a qual pertence o delito investigado.

3.6.1 Nos crimes de ação penal pública incondicionada – art. 5º, I e II, §§ 1º, 2º e 3º, CPP

Via de regra, as infrações penais são de ação penal pública incondicionada, consoante preceitua o art. 100, caput do Código Penal Brasileiro. Nestas hipóteses, o inquérito policial pode ser iniciado de ofício, por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, por requerimento da vítima ou de seu representante legal, por notícia ofertada por qualquer do povo ou pelo auto de prisão em flagrante.

I) De ofício – art. 5º, I, CPP: corolário do princípio da obrigatoriedade, ao Delegado de Polícia tomar conhecimento do evento delituoso em decorrência de suas atividades habituais – *notitia criminis de cognição imediata ou espontânea* –, deve a Autoridade Policial instaurar inquérito policial, independentemente de qualquer provocação, através de portaria, a qual deve ser por ela subscrita e abarcar o motivo da investigação, assim como as circunstâncias e as diligências inaugurais a serem realizadas.

II) Por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público – art. 5º, II, CPP: segundo Lima (2016, p. 130), muito embora o Código de Processo Penal faça menção à viabilidade de a Autoridade Judiciária requisitar a abertura de inquérito policial, não se compatibiliza com o sistema acusatório presente na Constituição Pátria de 1988, devendo, portanto, esta Autoridade ao obter ciência acerca de fato criminoso informá-lo ao Ministério Público, conforme insta o art. 40 do Código de Trâmite Penal.

Com relação à requisição feita por membro do Ministério Público – *notitia criminis de cognição mediata ou provocada* –, o mesmo autor (2016, p. 130) entende que o Delegado de Polícia fica, em virtude do princípio da obrigatoriedade que rege a ação penal pública incondicionada, vinculado a instauração do instrumento apuratório, por força dos arts. 129, VIII da CF/88, 13, II do CPP e 26, IV da Lei nº 8.625/1993. Adverte, ainda, Lima (2016, p. 130), contudo, que nos casos de requisição manifestadamente ilegal deve a Autoridade Policial abster-se da instauração, justificando sua posição e comunicando-a ao órgão Ministerial requisitante, bem como ao respectivo poder correccional.

III) Por requerimento da vítima ou de seu representante legal – art. 5º, II, CPP: em conformidade com o § 1º do art. 5º do Código de Processo Penal, esse requerimento – *notitia criminis de cognição mediata ou provocada* – deverá conter sempre que possível a narração do fato com todas as suas circunstâncias, a

individualização do suposto agente ou de seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer, e a nomeação das testemunhas com indicação de sua profissão e residência.

Feito o requerimento, cabe ao Delegado de Polícia verificar a veracidade das informações prestadas, de forma a evitar a abertura de inquérito policial de maneira descabida, podendo, caso observe não ser o caso de proceder ao mecanismo de inquirição, indeferir o pleito, podendo o requerente utilizar-se de recurso inominado para o Chefe de Polícia, em consonância com o § 2º do art. 5º do CPP.

IV) Por notícia ofertada por qualquer do povo – art. 5º, § 3º, CPP: trata-se da denominada *delatio criminis simplex*. Por esta hipótese, qualquer pessoa do povo com conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência e veracidade das informações, instaurará inquérito policial no intento de investigar o fato criminoso.

Debate útil se inicia com relação às chamadas “denúncias anônimas” – *notitia criminis inqualificadas*. Apesar de inconteste a importância destas no combate à criminalidade, estas, por si só, conforme entendimento da Suprema Corte – HC 84.827-TO –, não são aptas a fundamentar a instauração de inquérito policial, em decorrência de contrariar a ordem jurídica constitucional, sobretudo em razão da categórica vedação ao anonimato – art. 5º, IV – e por lesar, reflexamente, à dignidade da pessoa humana. Assim, em sintonia com a mesma Corte – v.g. HC 95.244-PE e HC 99.490-SP – para que a Autoridade Policial proceda à instauração do caderno investigatório atraído pelas informações apócrifas repassadas, deve, então, necessariamente, certificar-se do seu conteúdo, mediante a realização de diligências preliminares que constate a veracidade e plausibilidade das informações.

V) Por auto de prisão em flagrante delito: apesar de não constar, expressamente, no art. 5º do CPP, o auto de prisão em flagrante – *notitia criminis de cognição coercitiva* – caracteriza-se como uma das vias de instauração do inquérito policial, sendo utilizado nos casos de prisão realizada no estado de flagrância, conforme dispõe o art. 302 do CPP.

3.6.2 Nos crimes de ação penal pública condicionada – art. 5º, § 4º, CPP

Nestes casos, a abertura do inquérito policial está subordinada à representação da vítima ou de seu representante legal ou à requisição do Ministro da Justiça, em razão do princípio da oportunidade, nos termos do art. 5º, § 4º em combinação com o art. 24, caput, ambos do Código de Processo Penal. Conforme Lima (2016, p. 132), por representação – *delatio criminis postulatória* – entende-se a manifestação inequívoca de vontade no sentido de ver-se esclarecida a infração penal e responsabilizado o seu autor, prescindindo de qualquer formalismo para a sua elaboração.

Importante salientar que nas ações penais de natureza pública condicionada, conforme apregoa Lima (2016, p. 132), a instauração do inquérito policial, também, poderá proceder-se em razão do auto de prisão em flagrante, o qual deverá ser antecedido da representação ou da requisição. Para o mesmo autor (2016, p. 132), é indiscutivelmente viável a captura e condução coercitiva daquele que se encontre em situação de flagrância por crime de ação penal pública condicionada, mas a lavratura do auto de prisão em flagrante somente será realizada após a manifestação inequívoca daquele que possua legitimidade de expressá-la, podendo, em caso de impossibilidade de oferecimento imediato, ser apresentada no prazo de entrega da nota de culpa, ou seja, em até 24 horas.

3.6.3 Nos crimes de ação penal privada – art. 5º, § 5º, CPP

De acordo com o art. 5º, § 5º do Código de Processo Penal, nesta espécie de crimes, a Autoridade Policial somente poderá proceder à inquérito policial a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-lo. Conforme os arts. 100, §§ 2º e 4º do Código Penal e arts. 31 e 38 do Código de Processo Penal, o requerimento pode ser feito pela vítima ou por seu representante legal ou, em caso de morte ou declaração judicial de ausência do ofendido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, em ambos os casos no prazo decadencial de seis meses, a contar da data em que for conhecida a autoria do crime. Para Capez (2012, p. 127), da rejeição do requerimento cabe, também, por analogia, recurso inominado ao Chefe de Polícia na forma do art. 5º, § 2º do CPP.

Análogo aos crimes de ação penal pública condicionada, aqui, também se admite a instauração de inquérito policial por auto de prisão em flagrante, desde que precedido do respectivo requerimento, o qual funciona como condição de procedibilidade.

3.7 Das características do inquérito policial

Dentre as características do inquérito policial têm-se o procedimento escrito, (in)dispensável, sigiloso, inquisitório, discricionário, oficial, de autoritariedade, oficioso, indisponível e temporário, conforme serão destacados isoladamente a seguir.

3.7.1 Procedimento escrito

Em harmonia com o art. 9º do Código de Processo Penal, todas as peças do inquérito policial serão reunidas e reduzidas a escrito. Defendem Távora e Alencar (2016, p. 137) e Lima (2016, p. 114), contudo, em interpretação progressiva e sistemática do Código de Processo Penal, que nada obsta a utilização de outros meios de documentação, de forma a conferir maior fidelidade aos atos investigatórios, operando como aparato complementar a documentação escrita, a exemplo do emprego de aparelhagens tecnológicas de gravação audiovisual.

3.7.2 Procedimento (in)dispensável

Reduzindo o inquérito policial a mero instrumento informativo e interpretando literalmente os arts. 12, 27 e 39, § 5º do Código de Processo Penal, chega-se ao entendimento de que o caderno investigatório é dispensável com relação a investigação de fatos penalmente relevantes e, conseqüentemente, prescindível a promoção da ação penal. Tal posição é corroborada pela doutrina majoritária, a exemplo de Lima (2016, p. 114) e Távora e Alencar (2016, p. 149).

Como visto, no entanto, no tópico concernente a sua finalidade neste trabalho, o inquérito policial não possui função eminentemente informativa, mas tantos outros fins, tão mais importantes que a simples colheita de dados, a exemplo da missão preservadora de direitos e das atividades acautelatórias e de controle jurídico das investigações penais. Nesse sentido, argumenta Castro (2016, p. 19-20),

posicionando-se pela indispensabilidade do inquérito policial e, desse modo, contrário ao entendimento dominante, ser comum e preferível por parte do Órgão Ministerial, mesmo que de posse de informações suficientes à propositura da ação, o encaminhamento dos dados à Polícia Judiciária, requisitando a instauração do caderno investigatório, julgando bastante raro a localização de ações penais por ele não precedidas.

Na mesma lógica, reforçando o posicionamento supra, Satow (2015, p. 317) informa que a maior parte das denúncias hodiernamente oferecidas perante os órgãos judiciários são embasadas em inquéritos e investigações policiais, sendo, na prática, mecanismo indispensável à elucidação de fatos criminosos, apresentando-se, portanto, a Polícia Judiciária como o organismo mais capacitado para o gerenciamento das investigações criminais.

Dessa maneira, interpretando o pátrio ordenamento forense de modo sistêmico-progressivo, bem como analisando a realidade jurídica e as múltiplas finalidades desse instrumento investigatório, percebe-se, sem maiores esforços, que o inquérito policial trata-se, na verdade, de mecanismo indispensável às apurações penais e, por conseguinte, imperante para a propositura da maior parte das ações penais.

3.7.3 Procedimento sigiloso

Apesar de reinar na hodierna sistemática processual pátria a publicidade, deve-se entender que esta, como toda e qualquer garantia, não possui natureza absoluta, sendo passível de restrições em hipóteses na qual o direito à informação deva dar espaço a outros interesses de cunho mais hegemônico diante a situação fática concreta. Nessa perspectiva, o art. 20 do Código de Processo Penal prevê que o Delegado de Polícia assegurará durante o inquérito policial o sigilo necessário à elucidação da infração penal. Vale ressaltar, todavia, que este sigilo não atinge os magistrados e membros do Ministério Público.

Conforme Daher (2015, p. 254-255) o sigilo subsiste por, ao menos, três motivos básicos: garantir a eficiência das investigações, evitando o extravio dos rastros probatórios; respeitar o princípio constitucional de presunção de não culpabilidade com relação ao sujeito investigado, consoante o art. 5º, LVII da Carta

Magna de 1988, e; garantir a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem da vítima, com fulcro no art. 201, § 6º do Código de Processo Penal.

Por outro lado, complementando as prerrogativas elencadas no Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/1994) – a exemplo daquela consagrada no art. 7º, XIV – foi publicado a Súmula Vinculante 14, fulminando qualquer dúvida no sentido e alcance do segredo no caderno investigatório, expressando ser direito do advogado, no interesse de seu constituinte, ter acesso amplo aos elementos de prova que já estiverem documentados em inquérito policial e digam respeito ao exercício do direito constitucional de defesa.

3.7.4 Procedimento inquisitório

Conforme já exposto, trata-se o inquérito policial de instrumento investigatório policial com natureza jurídica de procedimento administrativo, não se caracterizando, logo, como processo administrativo nem judicial, não resultando, diretamente, em qualquer aplicação de penalidade. Neste sentido, pois, expõe Lima (2016, p. 122) que não se torna imperativo a exigência do contraditório e da ampla defesa, sendo, por isso, conferido ao inquérito policial a natureza inquisitiva.

Acrescentando, Távora e Alencar (2016, p. 147) doutrinam que o inquérito policial é procedimento de cunho inquisitório tendo em vista concentrar-se sob a figura de uma única autoridade, qual seja, o Delegado de Polícia, não havendo, em regra, oportunidade para o exercício do contraditório e/ou da ampla defesa em virtude da não existência de partes. Para Capez (2012, p. 119), a natureza inquisitiva do inquérito policial é evidenciada nos arts. 14 e 107 do próprio Código de Processo Penal.

No olhar de Lima (2016, p. 123), não há como questionar que esta característica está diretamente relacionada à eficiência e eficácia das investigações criminais, atribuindo maior agilidade em função da otimização na identificação e coleta de elementos probatórios, alegando que, se os atos de investigação fossem precedidos de comunicação à parte contrária – contraditório –, tornaria as apurações penais inviáveis por ausência do elemento surpresa que funciona como importante fator na atuação do aparato policial.

Sob outra ótica, não obstante, Perazzoni (2013, p. 258-259) e Badaró (2016, p. 259-260) expõem que, malgrado o inquérito policial não seja desenvolvido em contraditório, o ordenamento jurídico vernáculo oferece ao investigado inúmeras

oportunidades de participação no transcurso das investigações como forma de exercício da ampla defesa, em decorrência da constatação de que nem sempre o ora investigado é, de fato, sujeito ativo da infração penal.

3.7.5 Procedimento discricionário

Por questões de pertinência temática, o presente item será abordado, em sua integralidade, durante o decorrer de todo o capítulo subsequente, o qual será dedicado, pontualmente, à análise desta característica, correlacionando-a ao trabalho exercido pelo Delegado de Polícia em face das investigações criminais.

3.7.6 Procedimento oficial

O inquérito policial fica a cargo, como já visto, da Polícia Judiciária, a saber, das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal – art. 144, § 4º, CF/88 – e da Polícia Federal – art. 144, § 1º, I, CF/88 –, e, portanto, de incumbência exclusiva de órgãos oficiais do Estado. Conforme Capez (2012, p. 118), ainda que a ação seja de titularidade privada, o caderno investigatório não pode ficar sob a direção do particular.

3.7.7 Procedimento de autoritariedade

De acordo com o art. 2º, § 1º da Lei nº 12.830/2013, cumpre, exclusivamente, ao Delegado de Polícia – Civil ou Federal – a presidência do inquérito policial, sendo, assim, conduzido por Autoridade Pública, *in casu*, a Autoridade Policial, com respaldo no art. 144, §§ 1º, I e 4º da Constituição Federal de 1988.

3.7.8 Procedimento oficioso

Corolário do princípio da obrigatoriedade, nos crimes de ação penal pública incondicionada, fica a Autoridade Policial adstrita, ao tomar conhecimento e verificar sumariamente que se trata de infração penal, à instauração de inquérito policial, independentemente de qualquer provocação, com fulcro no art. 5º, I do Código de Processo Penal. Nos casos de crimes de ação pública condicionada ou de ação penal privada, conforme delineado no tópico relativo às formas de instauração do inquérito

policial neste trabalho, fica o Delegado de Polícia condicionado a manifestação inequívoca de vontade através da representação, requisição ou requerimento da vítima ou de seu representante legal, conforme roga o art. 5º, §§ 4º e 5º do Código Processual Penal.

3.7.9 Procedimento indisponível

Em consonância com Távora e Alencar (2016, p. 147), o inquérito policial é de ordem pública e uma vez instaurado não pode a Autoridade Policial dele dispor. Dessa forma, preconiza o art. 17 do Código de Processo Penal que o Delegado de Polícia não possui atribuição de arquivar o instrumento investigatório policial, sendo este procedimento previsto no art. 28 do mesmo Código, todavia, de responsabilidade do Ministério Público através de pedido fundamentado e ratificação da Autoridade Judiciária competente.

Assim, urge o cuidado e a necessidade da análise jurídica do Delegado de Polícia no exame prévio de tipicidade das condutas anunciadas como transgressoras à lei penal, sobretudo, mediante a verificação de procedência das informações, pois, uma vez deflagrado o instrumento de apuração, a Autoridade Policial deve conduzi-lo até a sua conclusão. Neste sentido, defendem Lima (2016, p. 128) e Távora e Alencar (2016, p. 147), que o Delegado de Polícia não está obrigado, de qualquer modo, a instauração do instrumento apuratório, devendo, antes, atentar-se se, de fato, as condutas são penalmente relevantes.

3.7.10 Procedimento temporário

Apesar do Código de Processo Penal abarcar a possibilidade de prorrogação de prazo, na forma do art. 10, § 3º, é razoável, mormente em razão dos princípios constitucionais de duração razoável do processo e de presunção de não culpabilidade, esculpidos, respectivamente, no art. 5º, incisos LXXVIII e LVII da Carta Maior de 1988, que o inquérito policial não seja dilatado infinitamente, mas apenas enquanto houver estrita necessidade e manter-se intacta a eficácia das investigações, em função das apurações penais ensejarem manifesto constrangimento ao investigado.

Dessa maneira, conforme posicionamento da doutrina – *v.g.* Lima (2016, p. 128-129) – e jurisprudência – a exemplo do HC 96.666-MA/STJ – o inquérito policial deve ser visto como procedimento de natureza temporária.

3.8 Do indiciamento

Por indiciamento entende-se a atribuição de autoria ou participação a um determinado indivíduo pela prática de fato penalmente relevante, indicando-o como responsável nos autos do próprio inquérito policial. Para Capez (2012, p. 134), trata-se da imputação a alguém, no bojo do caderno investigatório policial, baseada em razoáveis indícios de autoria diante à ação delitiva, concluindo ser o ora investigado o provável autor da transgressão penal. Complementando, Távora e Alencar (2016, p. 171) expõem ser a constatação formal de transição do juízo de possibilidade para o juízo de probabilidade, sendo, a partir de então, as diligências concentradas em um sujeito específico.

Defende Anselmo (2016, p. 85), por outro prisma, que o indiciamento representa um juízo de tipicidade qualificado, já que fora realizado, ao início do inquérito policial, um juízo prévio de tipicidade pela própria Autoridade Policial. O mesmo autor (2013, p. 213), esboça, ainda, que, no seu interior, o Delegado de Polícia deve apontar rudimentos, porventura existentes, que influenciem na análise da ilicitude e da culpabilidade da conduta, não devendo, então, o Estado agir sob o pretexto de se atingir um responsável a todo custo.

De acordo com o art. 2º, § 6º da Lei nº 12.830/2013, o indiciamento é de incumbência privativa do Delegado de Polícia, não autorizando, portanto, que qualquer outra autoridade possa requisitá-lo, dando-se por ato fundamentado, mediante a análise técnico-jurídica da Autoridade Policial com relação aos fatos, indicando a autoria, materialidade e suas circunstâncias. Entendimento este que já vinha sendo seguido, inclusive, pela Suprema Corte – *v.g.* HC 115.015/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. Cumpre destacar, conquanto, que o não-indiciamento não simboliza qualquer obstáculo à atuação do órgão Ministerial.

Para Dezan (2013, p. 131), o termo “técnico-jurídico” impõe a qualidade de quem detém perícia, habilidade, na ciência do Direito e no trato das normas jurídicas, interpretando-as e aplicando-as durante todo o curso do inquérito policial; e por “ato fundamentado”, Britto (2015, p. 278-279) ensina ser a indicação dos pressupostos

fáticos e jurídicos que motivaram a atuação do Delegado de Polícia diante o indiciamento.

Em regra, qualquer cidadão pode ser indiciado, todavia, se o investigado possuir foro por prerrogativa de função, a exemplo de membros do Ministério Público – art. 41, II e parágrafo único da Lei nº 8.625/1993 e art. 18, parágrafo único da Lei Complementar nº 75/93 – e magistrados – art. 33, parágrafo único da Lei Complementar nº 35/1979 – a Autoridade Policial não poderá promover o indiciamento, devendo remeter, obrigatoriamente, os respectivos autos do inquérito policial ao Tribunal ou Órgão Especial competente, para que estes providenciem o prosseguimento das investigações e o respectivo julgamento. Insta relatar, igualmente, que, por entendimento do STF em Questão de Ordem suscitada no Inquérito 2.411/MT, a instauração de procedimento investigatório – inquérito penal originário –, assim como o respectivo ato de indiciamento, em face de parlamentar federal ficam condicionados a anuência do Ministro-Relator, não podendo o Delegado de Polícia promovê-los sem a devida ratificação desta Autoridade Judiciária.

Quanto à espécie, o indiciamento pode ser direto – quando realizado na presença do indiciado – ou indireto – quando feito em sua ausência, a exemplo de indiciado foragido ou em lugar incerto. Já com relação aos efeitos, o indiciamento irradia resultados tanto de natureza extraprocessual – indicando à sociedade as considerações da Polícia Judiciária acerca do provável responsável pelo delito –, como de cunho endoprocessual – em decorrência do juízo de probabilidade quanto à autoria e da consecução lógica, mas não compulsória, de deflagração da ação penal em face do indiciado.

Neste sentido, se faz imperiosa a existência de robustos elementos probatórios acerca do evento criminoso. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – HC 8.466/PR –, o indiciamento só deve ser realizado quando demonstrada fundada e objetiva suspeita de participação ou autoria. Desse modo, não se trata de ato discricionário da Autoridade Policial, a qual, presente hábil rastro probatório, não sobra outra escolha senão promovê-lo, de forma fundamentada.

Interessante e polêmica questão sobre o indiciamento é trazido pelo art. 17-D da Lei nº 9.613/1998 – Lei de Lavagem de Capitais –, acrescido pela Lei nº 12.683/2012, ao prever o afastamento automático do servidor público indiciado por crimes de lavagem de dinheiro, sendo visto, contudo, pela doutrina dominante – v.g. Lima (2016, p. 151) e Távora e Alencar (2016, p. 173) – como inconstitucional, por

ferir os princípios máximos da presunção de não culpabilidade – art. 5º, LVII, CF/88 – e da jurisdicionalidade no processo penal – art. 282, § 2º, CPP.

Por fim, cumpre elencar que o indiciamento apenas pode ser realizado dentro da fase investigativa policial, concomitantemente ao auto de prisão em flagrante ou no âmbito do relatório policial, sob pena de ensejar manifesta causa de constrangimento ilegal ao acusado em razão de sua patente desnecessidade.

3.9 Da conclusão do inquérito policial

Conforme preceitua o art. 10, caput do Código de Processo Penal, o inquérito policial deverá ser conclusivo, em regra, no prazo 10 dias, nos casos de investigado preso, seja em flagrante ou preventivamente, contando-se este prazo a partir do dia em que fora realizada a prisão; ou no prazo de 30 dias, quando estiver o investigado solto, mediante fiança ou sem ela. Contudo, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, é possibilitado a Autoridade Policial, nos casos em que o crime for de difícil elucidação e o indiciado estiver solto, que esta requeira à Autoridade Judiciária competente a dilação do prazo, devendo, então, concluir as investigações no prazo determinado judicialmente.

Faz-se mister informar que, fugindo a regra esculpida no Código de Processo Penal, algumas leis penais especiais apresentam prazos distintos para a conclusão de inquéritos policiais nelas tipificados, como por exemplo a Lei de Drogas – art. 51, caput, Lei nº 11.343/2006 – e a Lei de Crimes contra a Economia Popular – art. 10, § 1º, Lei nº 1.521/1952.

Desta feita, concluídas as investigações, o inquérito policial deverá ser encerrado através de minucioso relatório do Delegado de Polícia, com fulcro no art. 10, § 1º, parte inicial, do CPP. Não deve, contudo, segundo Capez (2012, p. 140) e Távora e Alencar (2016, p. 178), a Autoridade Policial exteriorizar qualquer juízo de valor em seu conteúdo, exceto se a hipótese se encaixar nos preceitos do art. 52 da Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/2006).

Como peça substancialmente descritiva, o relatório deverá conter síntese de todos os atos diligenciais realizados, bem como conter a justificativa daqueles não executados, indicando, com fundamento no art. 10, § 2º do CPP, as testemunhas que não tiverem sido inquiridas e os locais onde possam ser encontradas. Ainda segundo Capez (2012, p. 140), o Delegado de Polícia precisará justificar, mediante despacho

fundamentado, os motivos de sua convicção ao tipificar e classificar a conduta ante um determinado dispositivo legal, elencando as devidas circunstâncias.

Encerrando o inquérito policial, em conformidade com o trâmite exposto, os autos deverão ser encaminhados ao juízo competente acompanhados dos instrumentos do crime e demais objetos que interessem à prova, oficiando a Autoridade Policial ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênera, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, parte final, 11 e 23, todos do Código de Processo Penal Brasileiro.

4 O EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DO DELEGADO DE POLÍCIA NA CONDUÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL: PRERROGATIVA E LIMITAÇÕES

Após minuciosa análise acerca da atividade jurídica e policial desenvolvida pelo Delegado de Polícia no âmbito investigativo e do estudo detalhado sobre a persecução penal mediante inquérito policial, aborda-se, agora, a temática relativa ao poder discricionário da Autoridade de Polícia Judiciária na direção da investigação criminal, ressaltando a prerrogativa e investigando por parâmetros de atuação ao seu exercício.

4.1 Do significado de poder discricionário

Preliminarmente, faz-se mister trazer à baila o significado, abarcando sua conceituação e características, do que vem a ser o poder discricionário. Conforme Dezan (2013, p. 139-142), as atividades do Delegado de Polícia, mormente na condução das investigações criminais, se submetem à Constituição Federal de 1988, à legislação infraconstitucional, bem como aos princípios integrantes do ordenamento jurídico pátrio, sobretudo àqueles de direito processual penal e de direito administrativo. Constata-se, assim, entre estes ramos do direito, peculiar relação de normas e regimes jurídicos, considerando a Autoridade Policial como agente público no exercício da atividade administrativa estatal.

Dessa forma, considerando as lições acima, utilizar-se-á a conceituação reportada nas doutrinas de direito administrativo, no intuito de elucidar o sentido e alcance do termo. Para Carvalho Filho (2014, p. 51), o poder discricionário significa a prerrogativa estendida aos agentes administrativos de escolher, dentre múltiplas condutas lícitas e possíveis, aquela que melhor representa, em conveniência – forma de execução – e oportunidade – momento de produção –, o interesse público. Para o mesmo autor (2014, p. 56), é o próprio instrumento normativo que, ao ser editado, oferta ao operador a possibilidade de escolha quanto ao momento e forma de subsunção da hipótese normativa ao fato concreto, podendo o agente público optar pela aplicação de alguma(s) das condutas previstas em lei ou até mesmo deixar de aplicá-las, levando em consideração, sempre e obrigatoriamente, o fim público almejado pelo dispositivo legal.

De maneira complementar, Alexandrino e Paulo (2016, p. 254) expõem que o poder discricionário possui como fundamento a autorização legal, a qual oferece ao agente administrativo razoável espaço de atuação e o permite apreciar e deliberar, nos limites da própria lei, a respeito da conveniência e oportunidade quanto à prática, ou não, de um determinado ato administrativo, dentre aquelas apresentadas por lei ao seu crivo diante o específico caso concreto, de forma a melhor satisfazer o interesse público, traduzindo-se no intitulado mérito administrativo.

Torna-se oportuno ressaltar, de igual modo, que o exercício do poder discricionário possui como pressuposto a existência de atos discricionários. Para Alexandrino e Paulo (2016, p. 491) e Carvalho Filho (2014, p. 131), são atos discricionários aqueles em que a administração pública pode executá-los com certa margem de escolha entre as hipóteses equitativamente justas, desde que respeitados os limites legais, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativa.

Adverte e reitera Carvalho Filho (2014, p. 51), todavia, que tal liberdade de atuação deve se exteriorizar de maneira estritamente sincrônica e compatível com os fins pretendidos pela respectiva lei, sob pena de tornar-se a conduta arbitrária por desatendimento do interesse coletivo. Para o mesmo autor (2014, p. 52), o agente administrativo necessita oferecer fundamentos de fato e de direito que justifique a sua conduta, sob pena de tornar-se ilegítima e, por consequência, caracterizar-se como desvio de finalidade.

Analisa-se, por outra óptica, consoante Carvalho Filho (2014, p. 56), que a expressão jurídica do poder discricionário se apresenta sob três elementos característicos essenciais, quais sejam: a existência de um ato normativo primário de conteúdo aberto que necessite de complementação para a sua aplicação; espaço de livre apreciação quanto à conveniência e à oportunidade da respectiva atuação administrativa, e; realização de estudo valorativo específico de interesses concorrentes com prevalência daquele que melhor atenda ao objetivo precípua da norma.

No mesmo sentido, Alexandrino e Paulo (2016, p. 255) informam que a discricionariedade, conforme a doutrina então dominante, existe em duas hipóteses específicas: quando o próprio instrumento normativo, de maneira expressa, concede à administração pública liberdade de atuação dentro de certos e determinados limites,

e; nas hipóteses em que a lei se utiliza dos chamados conceitos jurídicos indeterminados.

Assim sendo, por fim, trata-se o poder discricionário de prerrogativa legal outorgada aos agentes administrativos de pautar-se diante de uma determinada situação fática concreta, posta a sua análise, optando, de acordo com o seu íntimo juízo motivado de conveniência e oportunidade, quais, dentre as condutas lícitas e possíveis, as ações e/ou omissões que melhor satisfazem ao interesse público colimado.

4.2 Da finalidade do poder discricionário

De acordo com Carvalho Filho (2014, p. 51), o legislador não é capaz de prever expressamente todas as situações a ensejarem uma conduta – positiva ou negativa – por parte dos agentes públicos no desempenho da atividade administrativa. Deste modo, de fato, torna-se humanamente justificável a existência e utilização da atuação administrativa sob o manto do poder discricionário, tendo em vista a impossibilidade de previsão de todas as hipóteses viáveis de subsunção à uma determinada norma, principalmente pela heterogeneidade de características que orbitam em torno de cada caso concreto.

Destarte, ainda em consonância com Carvalho Filho (2014, p. 51-52), opta o parlamentar por traçar uma linha determinante de raciocínio e deixar ao operador – agente administrativo – certa margem de atuação – sempre nos limites da lei – para aplicação, ou não, do dispositivo normativo a determinados eventos casuísticos a ele apresentada, segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade administrativa, devendo, contudo, motivar o seu agir, ou não agir, em fundamentos fáticos e jurídicos que embasem a sua decisão.

De outro modo, Gomes e Sciar (2008) defendem que a presença de atos discricionários e, por consequência, da prerrogativa do poder discricionário que os move, se justifica menos pelo fato do legislador não conseguir traçar todos os casos de desempenho da atividade administrativa, mas, sim, pela imprescindibilidade de resguardar uma zona flexível para que a Administração aja, diante o caso específico, conforme o que entender mais oportuno e conveniente, argumentando que, ainda que fosse possível a lei esboçar todos os detalhes de aplicação, não deveria assim o fazer.

Ainda sob a doutrina de Gomes e Scliar (2008), estes expõem que o poder discricionário se exterioriza como corolário do princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, posto que figura exequível, em cada caso fático analisado, uma atuação singular, no objetivo de solucionar da melhor maneira possível a situação posta, tendo em vista a ponderação de aspectos atinentes numa conduta também peculiar.

Assim, por fim, manifesta-se a finalidade fundamental do poder discricionário em garantir a eficiência na atuação da Administração Pública, tendo em vista, exatamente, a inviabilidade de regulamentação pelo Estado de toda a gama de situações existentes colocadas à sua observação e pela substancialidade de manter-se uma certa extensão adaptável, criando espaço para que o agente administrativo, em situações que se tornem essenciais à análise casuística de conveniência e oportunidade administrativa, aja de forma legal, razoável e motivada, de modo a tornar, a sério, efetiva a atuação do Estado e, conseqüentemente, o fim público pretendido.

4.3 Do poder discricionário do Delegado de Polícia na condução do inquérito policial

Compreendido o significado e a finalidade do poder discricionário, considerando, ainda, o Delegado de Polícia como agente público administrativo, passa-se, agora, ao estudo do exercício desta prerrogativa no que se refere à presidência das investigações criminais, sobretudo, mediante o instrumento investigatório do inquérito policial. Cabe informar, de antemão, conforme trata e apregoa, pacificamente, a doutrina, que a discricionariedade também faz parte das características do caderno investigatório policial, ofertando ao Delegado de Polícia certa liberdade de atuação no exercício estratégico das apurações penais.

De acordo com Lima (2016, p. 126) e Távora e Alencar (2016, p. 136), a fase pré-processual penal, representada pela etapa investigativa policial, de incumbência do Delegado de Polícia, não possui o mesmo rigor procedimental da persecução criminal em juízo. Dessa maneira, a Autoridade Policial a conduz de maneira discricionária, da forma que melhor aprouver ao esclarecimento dos fatos, considerando as especificidades do caso concreto e, evidentemente, respeitando o devido processo legal, determinando o rumo das investigações, medida essencial,

como visto, de eficiência na atuação administrativa, qual seja, aqui, a etapa inicial da persecução penal.

O poder discricionário no âmbito do inquérito policial – imperativo do princípio da eficiência – resta consagrado ao teor dos arts. 6º e 7º do Código de Processo Penal, sendo reforçado pelo art. 2º, § 2º da Lei nº 12.830/2013, conforme evidenciam Távora e Alencar (2016, p. 136), Lima (2016, p. 126-127) e Anselmo (2016, p. 146).

Dessa maneira, os arts. 6º e 7º do Código de Processo Penal Brasileiro apreciam um catálogo exemplificativo de medidas investigatórias, deixando à disposição do Delegado de Polícia a execução de qualquer delas logo que tiver conhecimento da conduta transgressora penal. Desta feita, apresenta-se o rol com caráter meramente sugestivo quanto às principais diligências a serem tomadas pela Autoridade Policial, o que não impede que outras, não compreendidas na relação, venham a ser efetuadas.

Para Anselmo (2016, p. 146), a característica da discricionariedade na atuação do Delegado de Polícia na condução do inquérito policial é evidenciada desde a entrada em vigor do atual Códex Processual Penal, disponibilizando à Autoridade Policial, sem caráter de exaustividade ou vinculação, um rol de diligências investigatórias que, mediante valoração prévia de conveniência e oportunidade por sua parte, podem, ou não, serem executadas, no intuito de se alcançar uma investigação eficaz.

Segundo Cavalcante (2013), tendo em vista o Código de Processo Penal ser antigo e idealizado possuindo como alvo crimes eminentemente violentos, patrimoniais e sexuais, o elenco constante nos arts. 6º e 7º de seu rol encontra-se há muito tempo desatualizado. Com o surgimento de novas formas de criminalidade, as diligências ali então previstas passaram a possuir cunho puramente ilustrativo, reforçando a importância do exercício do poder discricionário do Delegado de Polícia nas investigações criminais.

Apona Lima (2016, p. 127) que, embora os arts. 6º e 7º do CPP indiquem múltiplas possibilidades de diligências a serem executadas por comando da Autoridade Policial, o Delegado de Polícia não está, de nenhum modo, adstrito a trilhar uma sequência procedimental prefixada.

De acordo com Gomes e Scliar (2008), a Autoridade Policial possui ampla autonomia técnica e tática no direcionamento das investigações. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que o poder discricionário do Delegado de Polícia não abrange, tão

somente, a determinação de providências no curso do caderno apuratório policial, mas toda a condução das investigações criminais, inclusive, quanto à sua própria forma e momento de instauração, como apregoa a remansosa jurisprudência citada na obra de Nascimento (2013) – RT 979/351 e RJTACRIM 39/341.

De fato, em conformidade com Cavalcante (2013), para que a Autoridade de Polícia Judiciária possa desempenhar com desenvoltura suas atividades, se impõe indispensável a disposição de uma razoável margem discricionária de atuação. De modo lógico, Gomes e Scliar (2008) expõem que, para cada apuração criminal, faz-se necessário a ponderação de aspectos peculiares à conduta delituosa, exigindo, em decorrência, um comportamento ímpar por parte do Estado quanto à atividade investigativa, seletando os meios, formas, fins e oportunidades na promoção de diligências.

Adverte, todavia, Lima (2016, p. 127) que o exercício do poder discricionário apenas oportuna ao Delegado de Polícia agir com liberdade nos limites delineados pela lei, considerando a sua extrapolação arbitrária, não se permitindo, deste modo, a execução de medidas investigativas que afrontem a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional.

Reforça, ainda, de certa maneira, o poder discricionário do Delegado de Polícia na presidência das investigações criminais, o disposto no art. 14 do Código de Processo Penal, ao projetar que o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da Autoridade Policial.

Não obstante a interpretação gramatical do dispositivo leve a uma conclusão equivocada, informa Lima (2016, p. 127) que o poder discricionário do Delegado de Polícia, nesse ponto, não possui caráter pleno, tendo em vista a existência de diligências que, por manter relação relevante com a aclaração dos fatos – a exemplo do exame de corpo de delito tratado nos arts. 158 e 184 do Código de Processo Penal – torna obrigatório o acatamento e realização da medida requerida.

A *contrario sensu*, considerando o exposto, a Autoridade Policial poderá denegar, utilizando-se de sua conveniência e oportunidade no exercício do poder discricionário, qualquer outra diligência requerida pelos envolvidos, quando esta não for necessária ao esclarecimento da verdade. Todavia, assiste ao requerente, quanto ao indeferimento de sua solicitação, o direito de utilizar-se, por analogia, do recurso administrativo ao Chefe de Polícia previsto no art. 5º, § 2º do CPP ou a possibilidade

de reiterar o pleito ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, para que estes, na forma do art. 13, II do mesmo dispositivo, requisitem a respectiva diligência, se oportuna, ao Delegado de Polícia.

Assim sendo, cuida-se o poder discricionário na administração do inquérito policial de prerrogativa outorgada pelo próprio Código de Processo Penal e pela Lei nº 12.830/2013 ao Delegado de Polícia para que este coordene e oriente, finalisticamente, toda a investigação criminal, desde a forma e momento de sua instauração à determinação das providências a serem realizadas, conforme Santos (2013, págs. 42-43 e 64), dentro de sua dialética operacional, tática e estratégica, compreendendo todo o fenômeno criminoso e agindo segundo a sua conveniência e oportunidade, observadas as limitações jurídicas e éticas concernentes a uma atuação eficiente.

Acertadamente a Autoridade Policial possui atribuições discricionárias, tendo em vista, principalmente, que as suas ações típicas, complexas e variáveis, por considerarem as especificidades de cada situação delitiva posta, não compatibilizam com qualquer prefixação rígida e imutável.

4.4 Das providências investigatórias no inquérito policial

Conforme exposto, o inquérito policial não possui o mesmo rigor procedimental da persecução criminal em juízo, não dispondo de uma sequência obrigatória de atos quanto à sua gestão. Dessa maneira, como dito, os arts. 6º e 7º do Código de Processo Penal, corroborado pelo art. 2º, § 2º da Lei nº 12.830/2013, apenas evidenciam um rol sugestivo, e sem caráter de vinculação, de providências, que poderão, em regra, serem realizadas, ou não, à critério da Autoridade Policial. Vale frisar, todavia, que, a despeito da maioria das providências possuírem sua prática condicionada à discricionariedade do Delegado de Polícia perante o caso concreto, existem, também, diligências de caráter compulsório, como é a hipótese do exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios, por expressa previsão legal, ao teor dos arts. 158 e 184 do CPP.

Cabe salientar que, não obstante o Código de Processo Penal esboce previsão de algumas providências de índole geral, a legislação penal extravagante apresenta elencos específicos de diligências, que podem ser executadas quando estiverem tratando sobre os seus respectivos objetos, como, por exemplo, aquelas elencadas

na Lei de Armas – Lei nº 10.826/2003 –, na Lei de Drogas – Lei nº 11.343/2006 – e na Lei de Organização Criminosa – Lei nº 12.850/2013.

A seguir, delineia-se breves comentários sobre cada uma das medidas investigatórias, constantes nos arts. 6º e 7º do Código de Processo Penal, as quais a Autoridade Policial poderá realizá-las logo que tiver conhecimento da prática criminosa:

- *Art. 6º, I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;*

Conforme Silva (2015, p. 82), na seara investigativa criminal, o fator tempo é fundamental para a elucidação dos fatos. Desta feita, o presente dispositivo visa resguardar a cena criminosa no fim precípua de preservação dos vestígios deixados pelos autores do delito, favorecendo e maximizando o trabalho dos peritos criminais, regulado no art. 169 do CPP, na satisfatória coleta de informações. Tratando-se de crimes ou acidentes de trânsito, o respectivo dispositivo carece de análise em conjunto com o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei nº 5.970/1973.

- *Art. 6º, II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;*

A apreensão de objetos é disciplinada entre os arts. 240 e 250 do Código de Processo Penal e torna possível a captação de qualquer objeto – lícito ou ilícito – que possua liame com o fato criminoso. Convém destacar que, por previsão dos arts. 11, 158 e 175 do CPP, tais instrumentos devem acompanhar os autos do caderno investigatório e serem periciados, no intento de se identificar a sua natureza e eficácia. Para Lima (2016, p. 134-135), a execução dessa providência atende a três elementares objetivos: oportunizar a sua exibição no decorrer do processo penal, caso necessário; possibilitar a contraprova, e; favorecer eventual confisco em favor da União.

- *Art. 6º, III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;*

Este dispositivo possui reforço junto ao art. 2º, § 2º da Lei nº 12.830/2013. Conforme Silva (2015, p. 85) e Castro (2016, p. 97), estes mecanismos legais outorgam ao Delegado de Polícia o poder geral de coleta, seja de forma direta – sem a necessidade de autorização judicial –, seja de forma indireta – mediante pedido prévio e aquiescência do Poder Judiciário, nas hipóteses sujeitas à cláusula de reserva de jurisdição –, e o poder de condução coercitiva de pessoas, sem a

necessidade de mandado judicial, conforme entendimento das cortes superiores – HC 107.644/STF e RHC 25.475/STJ. Explicam Távora e Alencar (2016, p. 163), por outro viés, que a Polícia Judiciária deve evidenciar todos os elementos probatórios possíveis, inclusive aqueles que favoreçam ao investigado, como forma de comprometimento com a Justiça e com a verdade.

- *Art. 6º, IV – ouvir o ofendido;*

As informações prestadas pela vítima, muito embora esta possua interesse na questão, são de fundamental importância no desenvolver das investigações criminais, precipuamente na indicação de fontes de provas e na designação de testemunhas. Cumpre ressaltar, ademais, que, conforme o art. 201, § 1º do Código de Processo Penal, se o ofendido, intimado para a sua oitiva, deixar de comparecer, sem justo motivo, à presença da Autoridade Policial, esta poderá determinar a sua condução coercitiva, sem necessidade de requerimento judicial, no intuito de coletar a versão do sujeito passivo sobre os fatos.

- *Art. 6º, V – ouvir o indiciado [...];*

De acordo com este dispositivo, a oitiva do investigado deve observar, no que for aplicável, o assentado nos arts. 185 a 196, também, do Código de Processo Penal Brasileiro, que versam sobre o interrogatório em juízo, sendo informado e assegurado ao interrogado o direito constitucional de manter-se em silêncio – art. 5º, LXIII, CF/88. Assim como ocorre com o ofendido, consoante posição majoritária da jurisprudência – RT 482/357 –, trazida na obra de Távora e Alencar (2016, p. 164), caso o investigado deixe de atender, injustificadamente, à notificação da Autoridade Policial, esta poderá determinar a condução coercitiva à sua presença, independentemente de representação à Autoridade Judiciária. Não obstante se trate de procedimento de natureza inquisitiva e, portanto, não seja obrigatória a presença de advogado, é facultada ao investigado a possibilidade de assistência jurídica.

- *Art. 6º, VI – proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;*

O reconhecimento de pessoas e coisas é tratado nos arts. 226 a 228 do Código de Processo Penal e preconiza que alguém, presente na cena ou às margens do fato criminoso, perante à Autoridade Policial, reconheça e aponte pessoas ou objetos interligados ao evento delitivo, a exemplo do autor da conduta e do instrumento utilizado na ação ou fuga. Já a acareação, disciplinada ao teor dos arts. 229 e 230 do CPP, é utilizada sempre que se identifique dissenso entre as informações prestadas

por aqueles presentes no momento da ação transgressora, os quais serão reperguntados e indagados, quanto às divergências, um à frente do outro.

- *Art. 6º, VII – determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;*

Conforme interpretação do art. 158 do CPP, trata o exame de corpo de delito de providência indispensável para a constatação da materialidade nas infrações que deixarem vestígios, devendo ser realizada de ofício pelo Delegado de Polícia ou a requerimento de qualquer dos envolvidos, com fulcro no art. 184 do mesmo Códex processual. Segundo Silva (2015, p. 96), o perecimento dos vestígios não converte o fato impune, tendo em vista que, não obstante o seu desaparecimento, o art. 167 do CPP e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possibilitam, excepcionalmente, nestes casos, que a materialidade seja comprovada por qualquer outro meio de prova, desde que lícita e eficaz na certificação da materialidade. Ainda em consonância com Silva (2015, p. 98-99), este adverte divergências quanto a aplicação do referido art. 167 do CPP nas hipóteses da Lei de Drogas – Lei nº 11.343/2006. Com relação à determinação de quaisquer outras perícias, versa o art. 2º, § 2º da Lei nº 12.830/2013.

- *Art. 6º, VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;*

Conforme dispõe Lima (2016, p. 138), por a parte inicial desse dispositivo ter entrado em vigor anteriormente a Constituição Federal de 1988, merece o preceito ser interpretado levando em consideração o estabelecido no art. 5º, LVIII da atual Lei Maior em combinação com a Lei nº 12.037/2009, os quais versam especificamente sobre a matéria. Nesse sentido, Silva (2015, p. 101) advoga que a identificação datiloscópica apenas poderá ser realizada quando compatível com as estritas previsões da Lei nº 12.037/2009, sob pena de caracterizar constrangimento ilegal, remediável via mandado de segurança em matéria penal. Para este mesmo autor (2015, p. 101), o intuito básico dessa identificação é afirmar com exatidão a identidade nominal do investigado, quando já se há certeza quanto à sua identidade física. No que tange à segunda parte do dispositivo, utilizando-se, ainda, das lições de Lima (2016, p. 138), entende-se por folha de antecedentes o registro de ocorrência que abarca toda a vida criminal do investigado.

- *Art. 6º, IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de*

ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter;

Segundo Távora e Alencar (2016, p. 170) e Silva (2015, p. 101-102), essas condições apenas contribuem para a coleta de informações a serem apreciadas, posteriormente, pelo magistrado no momento de aplicação da pena, verificando-se a constatação de eventuais circunstâncias subjetivas qualificadoras ou privilegiadoras, causas de isenção de pena ou qualquer outra variável relevante para a análise do crime.

- *Art. 6º, X – colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.*

Infere-se, precipuamente, pela análise do dispositivo, a sua aplicação para as situações de instauração do inquérito policial por auto de prisão em flagrante, por constar em sua parte final o termo “indicado pela pessoa presa”. O respectivo inciso fora incluído pela Lei nº 13.257/2016, que trata sobre as políticas públicas para a primeira infância. Verifica-se a preocupação do legislador com relação aos cuidados dos filhos menores de 12 anos ou deficientes que possuam seus pais sob a custódia do Estado, fator este, inclusive, que contribui, nos termos do art. 318, V e VI do CPP, para uma possível substituição de uma eventual prisão preventiva por prisão domiciliar.

- *Art. 7º - Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a Autoridade Policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.*

Trata-se da diligência de reconstituição do crime, utilizada pelo Delegado de Polícia quando necessário ao esclarecimento do *modus* de execução do delito. Para Neto (2015, p. 106), a reprodução simulada poderá ser executada na hipótese de dúvida quanto à forma de realização da infração penal ou até mesmo para constatar a viabilidade da ação ter sido praticada da forma alegada. Em consonância com a parte final do dispositivo analisado, a reconstituição do crime não poderá ser realizada quando contrarie a moralidade ou a ordem pública, devendo tais quesitos, conforme ensina Neto (2015, p. 107), serem analisados em atenção às características regionais do local. Por fim, resta uníssono que, em virtude do princípio da não autoincriminação, o investigado, embora de elevada importância a sua atuação, não está obrigado a

participar desta providência investigatória. De igual modo, a participação de advogado na diligência possui caráter meramente facultativo, não caracterizando sua ausência nulidade, salvo se requerida, antecipadamente, pelo investigado.

4.5 Da relevância do poder discricionário do Delegado de Polícia nas investigações criminais frente o princípio da verdade real

Primordialmente, cumpre esclarecer o que roga o princípio da verdade real ou, simplesmente, princípio da investigação, adaptando-o à discussão aqui proposta. Segundo Távora e Alencar (2016, p. 79), o processo penal não harmoniza com deduções ilusórias ou desarrazoadas da realidade. Dessa maneira, apregoa o axioma que o Delegado de Polícia deve pautar o seu mister com exatidão na reconstrução dos fatos, de forma a projetar, lícitamente, o mais próximo possível da verdade e, conseqüentemente, do ideal de justiça almejado.

Conforme Santos (2013, p. 42-43) e Perazzoni (2013, p. 226), como forma de exteriorização do princípio da verdade real, cabe ao Delegado de Polícia a recomposição histórica do evento criminoso sob sua óptica operacional, tática e estratégica, na tentativa de aclarar o evento delituoso e se descobrir a veracidade sobre onde, quando, como e quem o praticou.

Dessa maneira, ao Delegado de Polícia, guiado pelo princípio da investigação, cabe desde a ciência do crime na seara oficial: a verificação sobre a autenticidade das informações colhidas; a análise sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ou do reconhecimento de causas excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade; a averiguação com relação à prescrição e demais causas extintivas de punibilidade; a possibilidade de lavratura do auto de prisão em flagrante; a viabilidade de requerer perícias e outras providências pertinentes à instrução; a prerrogativa de representar por medidas cautelares à Autoridade Judiciária; dentre outras funções de natureza, sobremaneira, jurídica e policial.

Vale frisar, à vista disso, que a atividade da Autoridade Policial não está prefixada em ações engessadas, rígidas e inalteráveis, em decorrência do Delegado de Polícia gozar, exatamente, da prerrogativa do poder discricionário, podendo analisar em cada situação específica, segundo juízo motivado de conveniência e oportunidade, qual a melhor forma de pautar-se no exercício de suas funções na

gerência das investigações criminais, no intuito de desvendar a real verdade sobre o evento delitivo.

Evidentemente, caso todas as medidas realizadas no curso do inquérito policial fossem, procedimentalmente, taxadas e vinculadas, sem qualquer margem discricionária de atuação para o Delegado de Polícia, desacertadamente, tornaria qualquer esforço investigativo insustentável, livrando-se todos impunes. Conforme Silva (2015, p. 82) e Dezan (2013, p. 135), no âmbito policial o tempo é elemento vital e a Autoridade Policial deve, também, por conseguinte, compromisso com a celeridade. Dessa maneira, a semelhança da característica da sigilosidade, o exercício do poder discricionário guarda, de certo modo, o elemento surpresa como fator determinante perante o trabalho jurídico-policial da Autoridade de Polícia Judiciária na condução das inquirições criminais.

Por outra óptica, caso as funções do Delegado de Polícia na administração do inquérito policial fossem inteiramente técnicas e vinculadas, sem qualquer margem de análise discricionária e casuística, qualquer indivíduo poderia realizar o seu trabalho. Contudo, como se sabe, trata-se a Autoridade Policial de profissional juridicamente capacitado, porquanto bacharel em Direito – identicamente aos membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário –, especialista na área investigativa policial e formado por academia de polícia, estando apto à análise sobre a tipicidade das condutas e, conseqüentemente, sobre a conveniência e oportunidade de instauração de investigações e determinações de providências.

Consoante já reiterado, cumpre, mais uma vez, reforçar que o poder discricionário do Delegado de Polícia não abrange, tão somente, a determinação de providências no curso do caderno apuratório policial, mas toda a condução das investigações criminais, inclusive, quanto à sua própria forma e momento de instauração, conforme entendimento pacífico da jurisprudência, constante no empenho de Nascimento (2013) – RT 979/351 e RJTACRIM 39/341.

Nessa perspectiva resta, tão somente, ao Delegado de Polícia no exercício do seu poder discricionário, desde que motive e fundamente legalmente suas atuações, agir, sempre promovendo e resguardando o princípio da verdade real e os direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, conforme entender lícito, possível, razoável, conveniente e oportuno, como, por exemplo: instaurando inquérito policial por portaria, ao invés de por auto de prisão em flagrante, livrando o conseqüente encarceramento, quando se verificar e houver dúvidas em favor do possível autor de que este agiu

amparado por alguma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade; deixando de abrir procedimento investigatório quando se entender que a conduta é compatível com a aplicação do princípio da insignificância e, portanto, atípica; retardando o flagrante nas ações controladas, nos termos do art. 8º da Lei de Organização Criminosa – Lei nº 12.850/2013; negando o requerimento de diligências do investigado quando entender desnecessária ao esclarecimento dos fatos ou com caráter meramente protelatório; optando por uma diligência lícita e viável não constante no rol dos arts. 6º e 7º do Código de Processo Penal, ou; requisitando por exames e perícias que achar oportuno, no intuito de desvendar o ocorrido e, por consequência, constatar-se a verdade sobre os acontecimentos apurados.

Arrematando, o poder discricionário, como aprofundado, é prerrogativa indispensável e indissociável no cumprimento das funções de Polícia Judiciária, posto que consolida suas atividades, aparelhando-a de todos os meios necessários, céleres e eficazes, permitindo ao Delegado de Polícia, inclusive, o acesso, de ofício, a certas informações em prol da verdade e, em consequência, do interesse público no esclarecimento dos fatos investigados.

4.6 Dos parâmetros de atuação do Delegado de Polícia no exercício do poder discricionário

Conforme expõe Freyesleben (2017), a contrapartida de qualquer liberdade é a responsabilidade. Nesse sentido, doutrinam Lima (2016, p. 127) e Gomes e Scliar (2008) que o poder discricionário do Delegado de Polícia não possui – assim como qualquer outro poder – caráter absoluto e ilimitado.

De acordo com o já verificado, Dezan (2013, p. 139-142) informa que as atividades investigativas do Delegado de Polícia se submetem à Constituição Federal de 1988, à legislação infraconstitucional, bem como aos princípios de direito processual penal e de direito administrativo, sobretudo, por a Autoridade Policial ser considerada agente público no desempenho da função administrativa.

Para Alexandrino e Paulo (2016, p. 256), a prerrogativa da discricionariedade possui balizas tanto na lei como nos princípios jurídico-administrativos, precipuamente nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, imposições implícitas do postulado do devido processo legal. Adverte os mesmos autores (2016, p. 256-258), ainda, que o poder discricionário apenas implica margem de exercício nos parâmetros

expressamente definidos em lei, ou dela decorrentes, sendo a sua extrapolação contrária ao interesse público e, portanto, ilegal e arbitrária – e não meramente inoportuna ou inconveniente.

Advoga Carvalho Filho (2014, p. 51-52) que a atuação do agente administrativo deve ser definida, por, ao menos, dois requisitos cumulativos: devida adequação à lei e às suas finalidades – corolário do princípio da legalidade, e; necessidade de fundamentação fática e jurídica quanto aos motivos determinantes da conduta – decorrência dos princípios do devido processo legal e da motivação dos atos administrativos.

Acertadamente, conforme Carvalho Filho (2014, p. 53) e Gomes e Scliar (2008), não existe discricionariedade *contra legem* e a Autoridade Policial deve sempre agir sob o manto do estrito respeito às normas legais, fundamentando todos os seus atos, no intuito de tornar possível a análise dos motivos determinantes e viável eventual impugnação.

Machado (2015) ensina que, não obstante as investigações criminais sejam essenciais aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, o poder discricionário do Delegado de Polícia em sua condução apenas se efetiva quando vislumbrados certos pressupostos, corolários do princípio da legalidade, evidenciando a desobediência arbítrio da Autoridade Policial e, portanto, comportamento rechaçado pelo ordenamento jurídico vigente.

De igual modo, Pereira (2011, p. 289) preceitua que os direitos e garantias fundamentais são os marcos jurídicos de toda a investigação criminal e, portanto, reguladores do comportamento discricionário do Delegado de Polícia em toda a sua administração. Seguindo, o mesmo autor (2011, p. 289) esboça que a lei, embora não expresse de forma positiva o procedimento de condução da atividade investigatória policial, acaba estabelecendo determinados limites do que não se pode efetuar ou do que se pode praticar sob certas circunstâncias, resguardando os direitos constitucionais do investigado.

Nesse diapasão, adverte Lima (2016, p. 127) que o exercício do poder discricionário apenas oportuna ao Delegado de Polícia agir com liberdade nos limites delineados pela lei, não se permitindo a execução de medidas investigativas que afrontem a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, nem o indeferimento daquelas que conservem íntima relação com o esclarecimento dos fatos.

Nesse enfoque, preceituam Hora (2015, p. 212), Gomes e Scliar (2008) e Freitas (2015, p. 230) que a pertinência de avaliação da conveniência e oportunidade quanto às providências solicitadas, também, não pode ser atitude arbitrária e caprichosa da Autoridade Policial, devendo a decisão ser devidamente justificada em razão do mandamento basilar de motivação dos atos administrativos, utilizando-se, por analogia, o disposto no art. 93, IX da Lex Maior de 1988.

Com relação ao poder requisitório do *Parquet*, previsto no art. 129, VIII da Constituição Federal de 1988 e art. 13, II do Código de Processo Penal, surgem divergências quanto à sua interferência na discricionariedade do Delegado de Polícia diante o gerenciamento das apurações policiais.

Para autores como Perazzoni (2015, p. 35), Freitas (2015, p. 231) e Gomes e Scliar (2008), a Autoridade Policial dispõe de completa independência na direção das investigações criminais, possuindo os pleitos do Órgão Ministerial cunho meramente sugestivo, com as mesmas características do requerimento de providências do investigado, na forma do art. 14 do CPP, como modo de prestigiar o princípio da separação dos poderes, a isonomia material e a paridade de armas entre os envolvidos.

Contudo, como aponta Cavalcante (2013), para a maioria da doutrina e da jurisprudência, o poder discricionário do Delegado de Polícia no âmbito do inquérito policial é atenuado quando se refere às requisições realizadas pelo Ministério Público no exercício de sua função constitucional, esculpida no art. 129, VIII da Lex Maior de 1988, devendo, então, ser acatada e determinada a realização de todas as providências impostas. Todavia, cabe ressaltar que o *Parquet* continua com a obrigação de fundamentação e verificação quanto à legalidade e necessidade de seus mandamentos, sob pena de não atendimento motivado pela Autoridade Policial.

4.7 Do controle externo da atividade policial

Por expressa previsão, a Constituição Federal de 1988 instituiu o controle externo da atividade policial, outorgando ao Ministério Público – art. 129, VII – a sua realização. Conforme preceitua o dispositivo, são funções institucionais do Órgão Ministerial, dentre outras, exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar de iniciativa dos Procuradores-Gerais da União e dos Estados. No âmbito da União, fora editada a Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do

Ministério Público da União –, definindo os princípios básicos deste controle. Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público –, estabelecendo normas gerais para a organização dos Ministérios Públicos dos Estados e determinando, com fulcro no art. 80, que se aplicam, subsidiariamente, aos Órgãos Ministeriais dos Estados os preceitos constantes na Lei Complementar nº 75/1993.

Conforme Távora e Alencar (2016, p. 202), o controle externo não possui qualquer caráter subordinativo e hierárquico, mas cunho eminentemente fiscalizatório quanto ao desempenho das atividades policiais. Para Lima (2016, p. 191) as funções realizadas pelo Ministério Público no campo do controle externo sucedem do sistema de freios e contrapesos decorrentes do próprio regime democrático, mediante a prática de atos administrativos na efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Ainda segundo o mesmo autor (2016, p. 191), o controle externo objetiva, também, viabilizar os meios necessários para o desempenho eficiente e legal das funções investigativas, integrando os respectivos Órgãos na busca do interesse público.

Para Freitas (2015, p. 233), diante uma Constituição Cidadã, a sociedade deve estar aparelhada de formas que limite o poder do próprio Estado, principalmente quando este reflete indiretamente nos direitos e garantias dos administrados. Sob outra óptica, Gomes e Scliar (2008) explicam que o *Parquet* na função fiscalizatória deve atuar, também, na prevenção de investigações manipuladas por atos viciados e desviados da finalidade pública.

De acordo com Dezan (2013, págs. 92 e 100), a prerrogativa do controle externo do Ministério Público, de igual modo, não é ilimitada, devendo se pautar nos estritos limites legais, sob risco de ferir o mérito e a atribuição do Delegado de Polícia na presidência das investigações criminais e converter a Polícia Judiciária em instrumento, tão somente, de acusação ministerial.

Expõe Freitas (2015, p. 236) que eventual intervenção imprópria no funcionamento da Polícia Judiciária não se concilia com o controle externo, desvirtuando a sua função precípua de controle de legalidade dos atos praticados pela Autoridade Policial. Sendo assim, o Ministério Público deve exercer o controle externo com o fim fundamental de fiscalizar a atividade policial e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, sendo-lhe vedado a gerência das investigações policiais.

Por fim, cumpre informar que, afora o controle externo realizado pelo *Parquet*, existem outras formas de fiscalização – externas e internas – da atividade policial,

resultantes de princípios democráticos e republicanos, exercidas pelo Poder Judiciário, pela Ordem dos Advogados do Brasil, por Órgãos da própria Polícia Judiciária – a exemplo da Corregedoria Geral, Ouvidoria e Conselhos Diretores –, pela imprensa e pela sociedade civil organizada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, foi-se tratado no decorrer deste trabalho sobre o poder discricionário do Delegado de Polícia na condução do inquérito policial, analisando-se desde a origem do cargo e da instituição no Brasil, perpassando por suas funções constitucionais e legais, versando-se sobre as disposições gerais e específicas do caderno investigatório policial até chegar-se a análise prática do trabalho desenvolvido pela Autoridade Policial no campo investigativo. Foi-se elencada e ressaltada, sobremaneira, a prerrogativa do poder discricionário do Delegado de Polícia frente às investigações criminais, perquirindo-se por parâmetros que balizassem o seu exercício, sobretudo, numa atuação pautada no respeito aos preceitos e princípios constitucionais e processuais penais vigentes, como forma de salvaguardar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos em observância à sua dignidade humana.

Desse modo, a presente obra monográfica almejou de forma satisfatória o objetivo geral traçado, analisando-se claramente o poder discricionário do Delegado de Polícia na presidência do inquérito policial, precipuamente em decorrência do estudo pormenorizado e fundamentado sobre o tema.

No que tange aos propósitos específicos, o presente trabalho também obteve êxito, tendo em vista possibilitar, razoavelmente, o conhecimento da atividade jurídica e policial do Delegado de Polícia na direção das investigações criminais, dispor sobre a persecução criminal mediante inquérito policial e tratar sobre o exercício do poder discricionário da Autoridade Policial na condução do caderno investigatório, analisando-se e investigando-se por parâmetros de atuação que delineasse o desempenho desta prerrogativa.

Ao buscar conhecer a atividade jurídica e policial do Delegado de Polícia na direção das investigações criminais, interessantes certificações foram realizadas, principalmente no que toca ao histórico do cargo e da instituição no Brasil, percebendo-se a importância e imprescindibilidade da Autoridade Policial e da instituição Polícia Judiciária no país. Salutar pesquisa também fora feita quanto às análises do trabalho desenvolvido pelo Delegado de Polícia em face das investigações penais e da natureza jurídica do cargo no Brasil, constatando-a como de substância jurídica e policial, além de essenciais e exclusivas de Estado.

Prosseguindo, ao se dispor sobre a persecução penal mediante inquérito policial, chamou-se atenção, oportunamente, ao exame realizado quanto às

finalidades preservatórias, acautelatórias e de controle do caderno investigativo, bem como da discussão acerca do seu valor probatório, dos critérios de atribuição para a sua condução, de suas características e do ato de indiciamento e conclusão do instrumento apuratório policial.

Relativo ao tratamento sobre o exercício do poder discricionário da Autoridade Policial na gerência do inquérito policial, ressaltou-se valorosa a finalidade de garantia da eficiência das investigações, mostrando-se esta prerrogativa como de suma relevância e indispensabilidade nas apurações criminais, máxime o apregoado pelos direitos e garantias fundamentais, assim como pelo princípio processual penal da verdade real.

Percebeu-se, acertadamente, pois, que para que a Autoridade Policial possa desempenhar suas funções investigatórias com eficiência e imparcialidade, torna-se indispensável a existência da prerrogativa da discricionariedade a seu favor, amparando-a de meios hábeis, céleres e eficazes para o desempenho efetivo de suas incumbências constitucionais e legais.

Todavia, não obstante a imprescindível relevância desta prerrogativa no desvendar das infrações penais, partiu-se como indagação motivadora do presente trabalho questionando-se a respeito de quais os limites ao exercício do poder discricionário do Delegado de Polícia na condução da investigação criminal. Em decorrência, fora apresentado inicialmente como hipótese ao problema o possível assentamento de parâmetros de atuação, ao menos implicitamente, no próprio seio da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, na justificativa básica de estar-se tratando de um país em que vigora o Estado Democrático de Direito.

Faz-se mister relatar, destarte, que a hipótese levantada fora timidamente acatada, todavia, a ela não se resumiu os resultados. Constatou-se ao longo da pesquisa a veracidade do problema erguido, não se achando limites expressos ao exercício do poder discricionário do Delegado de Polícia na condução do inquérito policial.

Dessa maneira, a despeito da ausência de limites manifestos a esta prerrogativa, verificou-se no decorrer deste estudo, como resultado à problemática, que a Autoridade Policial deverá pautar-se na utilização do poder discricionário sob certos e determinados parâmetros implícitos, consecutivos do ordenamento jurídico pátrio: 1) respeitando, estritamente, os preceitos e princípios constitucionais,

mormente na observação e escudo dos direitos e garantias fundamentais, efetivando o princípio da dignidade da pessoa humana; 2) obedecendo às disposições legais, especialmente às processuais penais e àquelas relativas à cláusula de reserva de jurisdição, como forma de aplicação dos princípios da legalidade e do devido processo legal; 3) adequando rigorosamente suas condutas às finalidades da lei e do interesse público, consumando os axiomas administrativos da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público; 4) fundamentando os motivos determinantes de suas condutas em indicações fáticas e jurídicas, como meio de cumprimento ao mandamento constitucional e administrativo de motivação dos atos administrativos; 5) efetuando uma investigação célere e responsável, observando o tempo legal do inquérito policial, como modo de patrocinar a característica da temporariedade das investigações e o princípio da duração razoável no âmbito administrativo, e 6) realizando as providências investigatórias requisitadas pelo Ministério Público, enquanto órgão de controle externo, desde que estas se apresentem lícitas, fundamentadas e demonstrem-se necessárias.

Assim sendo, a prerrogativa do poder discricionário do Delegado de Polícia na condução do inquérito policial, desde que balizada em observância aos parâmetros supra demonstrados, não representa qualquer margem a uma atuação arbitrária e, portando, ilegal da Autoridade Policial, assim como não harmoniza com qualquer interferência imprópria e impertinente do Órgão Ministerial, mostrando-se de extrema importância para o sistema constitucional, penal e processual vigentes.

Por fim, cumpre destacar, conquanto se tenha logrado satisfatoriamente êxito nesta pesquisa, a necessidade de novos estudos sobre o tema, especialmente como forma de fortalecimento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, do sistema processual penal adotado e da valorização da carreira de Delegado de Polícia, da instituição Polícia Judiciária e do reconhecimento do mais novo ramo do Direito que se apresenta: o Direito de Polícia Judiciária.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. – 24. ed.– São Paulo: Editora Método, 2016.

ANSELMO, Márcio Adriano. Art. 2º, § 6º. O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio. (Org.). **Investigação Criminal**: conduzida por Delegado de Polícia – comentários à Lei 12.830/2013. Curitiba: Juruá, 2013, p. 195-216.

_____. **Inquérito policial é o mais importante instrumento de obtenção de provas**. Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. ADPF, 2015. Disponível em: <http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.e dt.materia_codigo=7609&tit=Inquerito-policial-e-o-mais-importante-instrumento-de-obtencao-de-provas#.WiahwEqnHIV>. Acesso: 05 Dez 2017.

_____. Indiciamento: fundamentação e efeitos. In: CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. et al. (Org.). **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.83-96.

_____. Presidência do Inquérito Policial e Requisição de Diligências. In: CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. et al. (Org.). **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.145-151.

BADARÓ, Gustavo. O valor probatório do inquérito policial. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; VASCONCELOS, Eneas Romero de. (Org.). **Polícia e investigação no Brasil**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 255-282.

BARBOSA, Adriano Mendes. Art. 2º. As funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado In: PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio. (Org.). **Investigação Criminal**: conduzida por Delegado de Polícia – comentários à Lei 12.830/2013. Curitiba: Juruá, 2013, p. 69-78.

BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovanni Celso. **Inquérito Policial**: doutrina e prática (A visão do Delegado de Polícia). (Org.). BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovanni Celso. São Paulo: Letras Jurídica, 2015, p. 7-8.

BONELLI, Maria da Glória. Perfil Social e de Carreira dos Delegados de Polícia. In: SADEK, Maria Tereza. (Org.). **Delegados de Polícia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, p. 22-50. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/s7v75/pdf/sadek-9788579820144.pdf>>. Acesso: 10 Nov. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1824**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso: 01 Nov 2017.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 01 Nov 2017.

_____. **Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842**. Rio de Janeiro, 1842. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm>. Acesso: 02 Nov 2017.

_____. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/PublicacaoSigen.action?id=406326&tipoDocumento=DEC-n&tipoTexto=PUB>>. Acesso: 03 Nov 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso: 01 Nov 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso: 01 Nov 2017.

_____. **Lei de 29 de novembro de 1832 – Código de Processo Criminal de 1832**. Rio de Janeiro, 1832. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>. Acesso: 03 Nov 2017.

_____. **Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841**. Rio de Janeiro, 1841. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm>. Acesso: 04 Nov 2017.

_____. **Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951**. Rio de Janeiro, 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L1521.htm>. Acesso: 14 Jan 2018.

_____. **Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871.** Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm>. Acesso: 04 Nov 2017.

_____. **Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973.** Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5970.htm>. Acesso: 15 Jan 2018.

_____. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Brasília, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso: 15 Jan 2018.

_____. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.** Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso: 02 Dez 2017.

_____. **Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996.** Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9264.htm>. Acesso: 25 Nov 2017.

_____. **Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.** Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9266.htm>. Acesso: 25 Nov 2017.

_____. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.** Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso: 13 Jan 2018.

_____. **Lei nº 10.446, de 08 de maio de 2002.** Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10446.htm>. Acesso: 25 Nov 2017.

_____. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso: 15 Jan 2018.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso: 15 Jan 2018.

_____. **Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008.** Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm>. Acesso: 01 Nov 2017.

_____. **Lei nº 12.037, de 01 de outubro de 2009.** Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm>. Acesso: 15 Jan 2018.

_____. **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012.** Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso: 13 Jan 2018.

_____. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013.** Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso: 15 Nov 2017.

_____. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso: 15 Jan 2018.

_____. **Lei nº 13.047, de 02 de dezembro de 2014.** Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13047.htm>. Acesso: 25 Nov 2017.

_____. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.** Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso: 15 Jan 2018.

_____. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.** Brasília, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso: 15 Jan 2018.

_____. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.** Brasília, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso: 15 Jan 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus (HC) 6.418-PR/STJ.** Relator: Min. Anselmo Santiago. Sexta Turma. Data de publicação: 23/03/1998. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19871051/habeas-corpus-hc-6418-pr-1997-0072997-4>>. Acesso: 05 Jan 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus (HC) 8.466-PR/STJ.** Relator: Felix Fischer. Quinta Turma. Data de publicação: 24/05/1999. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/427519/habeas-corpus-hc-8466-pr-1999-0003165-2>>. Acesso: 13 Jan 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus (HC) 96.666-MA/STJ**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Data de publicação: 22/09/2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/809787/habeas-corpus-hc-96666-ma-2007-0297494-5/inteiro-teor-12776766>>. Acesso: 09 Jan 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 7.268-SP/STJ**. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Sexta Turma. Data de publicação: 04/05/1998. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/513902/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-7268-sp-1998-0009568-3>>. Acesso: 05 Jan 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 25.475-SP/STJ**. Relator: Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. Data de publicação: 18/06/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25130813/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-25475-sp-2009-0030646-8-stj/inteiro-teor-25130814>>. Acesso: 01 Fev 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (RE-AgR) 425.734-MG/STF**. Relator(a): Min. Ellen Gracie. Segunda Turma. Data de publicação: 28/10/2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=342509>>. Acesso: 02 Jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) 83.348-SP/STF**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Primeira Turma. Data de publicação: 28/11/2003. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14743780/habeas-corpus-hc-83348-sp>>. Acesso: 02 Jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) 84.548-SP/STF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Plenário. Data de publicação: 10/04/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>>. Acesso: 23 Dez 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) 84.827-TO/STF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Primeira Turma. Data de publicação: 23/11/2007. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14727649/habeas-corpus-hc-84827-to>>. Acesso: 07 Jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) 95.244-PE/STF**. Relator: Dias Toffoli. Primeira Turma. Data de publicação: 30/04/2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9087038/habeas-corpus-hc-95244-pe>>. Acesso: 07 Jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) 99.490-SP/STF**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Segunda Turma. Data de publicação: 01/02/2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18006385/habeas-corpus-hc-99490-sp>>. Acesso: 07 Jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) 107.644-SP/STF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. Data de publicação: 18/10/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1520251>>. Acesso: 01 Fev 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) 115.015-SP/STF**. Relator: Teori Zavascki. Segunda Turma. Data de publicação: 12/09/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4499239>>. Acesso: 11 Jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Inquérito (Inq-QO) 2.411-MT/STF**. Relator(a): Gilmar Mendes. Plenário. Data de publicação: 25/04/2008. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/755578/questao-de-ordem-no-inquerito-inq-qo-2411-mt>>. Acesso: 12 Jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 287.658-MG/STF**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Primeira Turma. Data de publicação: 16/09/2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1875895>>. Acesso: 02 Jan 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 14**. Plenário. Data de publicação: 09/02/2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_14__PSV_1.pdf>. Acesso: 17 Dez 2017.

BRITTO, Aldo Ribeiro. Indiciamento enquanto marco deflagrador do prazo para conclusão do Inquérito Policial. In: BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovanni Celso. (Org.). **Inquérito Policial: doutrina e prática (A visão do Delegado de Polícia)**. São Paulo: Letras Jurídica, 2015, p. 265-282.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **O delegado de polícia e a análise de excludentes na prisão em flagrante**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10804>. Acesso: 22 Dez 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. – 19. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. – 27. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Indispensabilidade do Inquérito Policial. In: CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. et al. (Org.). **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.15-21.

_____. Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia. In: CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. et al. (Org.). **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.47-53.

_____. Requisição de dados pelo Delegado de Polícia. In: CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. et al. (Org.). **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.97-104.

_____. Valor probatório do Inquérito Policial. In: CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. et al. (Org.). **Polícia Judiciária no Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 15-20.

_____. Aplicação de Excludentes de Ilícitude e Culpabilidade pelo Delegado. In: CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. et al. (Org.). **Polícia Judiciária no Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 67-73.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei 12.830/2013: Investigação criminal conduzida por Delegado de Polícia**. Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás. ADPEGO, 2013. Disponível em: <<http://www.adpego.com.br/legislacao/lei-12-8302013.shtml>>. Acesso: 04 Dez 2017.

COCA, Flávio Maltez. Art. 2º, § 2º. Durante a investigação criminal, cabe o delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio. (Org.). **Investigação Criminal: conduzida por Delegado de Polícia – comentários à Lei 12.830/2013**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 103-118.

DAHER, Flávio Rodrigues Calil. Análise dos artigos 20, 21, 22 e 23 do Código de Processo Penal. In: BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovanni Celso. (Org.). **Inquérito Policial: doutrina e prática (A visão do Delegado de Polícia)**. São Paulo: Letras Jurídica, 2015, p. 253-263.

DANTAS, Humberto. A Formação Acadêmica dos Delegados de Polícia. In: SADEK, Maria Tereza. (Org.). **Delegados de Polícia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, p. 51-71. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/s7v75/pdf/sadek-9788579820144.pdf>>. Acesso: 10 Nov. 2017.

DEZAN, Sandro Lucio. Art. 2º, § 1º. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio. (Org.). **Investigação Criminal**: conduzida por Delegado de Polícia – comentários à Lei 12.830/2013. Curitiba: Juruá, 2013, p. 79-101.

_____. Art. 2º, § 3º (vetado). O delegado de polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio. (Org.). **Investigação Criminal**: conduzida por Delegado de Polícia – comentários à Lei 12.830/2013. Curitiba: Juruá, 2013, p. 119-162.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria nº 02, de 27 de janeiro de 2015 - Polícia Civil do Distrito Federal**. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/84971657/dodf-secas-01-30-01-2015-pg-6>>. Acesso: 02 Dez 2017.

ESTADO DE PERNAMBUCO. **Lei Complementar nº 317, de 18 de dezembro de 2015**. Recife, 2015. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=17817&tipo=TEXTORIGINAL>>. Acesso: 25 Nov 2017.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei Estadual nº 979, de 23 de dezembro de 1905**. São Paulo, 1905. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1905/lei-979-23.12.1905.html>>. Acesso: 06 Nov 2017.

FREITAS, Viviane. Análise dos artigos 16, 17, 18 e 19 do Código de Processo penal. In: BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTO, Giovanni Celso. (Org.). **Inquérito Policial**: doutrina e prática (A visão do Delegado de Polícia). São Paulo: Letras Jurídica, 2015, p. 223-252.

FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. **O Ministério Público e a Polícia Judiciária.** Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. ADPF, 2017. Disponível em: <http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.e dt.materia_codigo=9130&tit=O-Ministerio-Publico-e-a-Policia-Judiciaria#.WniG86inHIV>. Acesso: 15 Nov 2017.

GOMES, Luiz Flávio; SCLIAR, Fábio. **Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia.** Jusbrasil, 2008. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/147325/investigacao-preliminar-policia-judiciaria-e-autonomia-luiz-flavio-gomes-e-fabio-scliar>>. Acesso: 05 Dez 2017.

HORA, Lorenzo Martins Pompílio da. Análise dos artigos 14 e 15 do Código de Processo Penal. In: BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTO, Giovanni Celso. (Org.). **Inquérito Policial: doutrina e prática (A visão do Delegado de Polícia).** São Paulo: Letras Jurídica, 2015, p. 211-221.

LERNER, Daniel Josef. Organização Policial: situação atual e modelo de organização policial para reforma no Brasil (de lege ferenda). In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; VASCONCELOS, Eneas Romero de. (Org.). **Polícia e investigação no Brasil.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 51-79.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** – 4. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. **Nulidades e ilicitudes do Inquérito não contaminam o Processo Penal?** Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-19/limite-penal-nulidades-ilicitudes-inquerito-nao-contaminam-processo-penal>>. Acesso: 04 Jan 2018.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Investigação é ainda mais dolorosa se não há limites para que a dirija.** Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. ADPF, 2015. Disponível em: <http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.e dt.materia_codigo=7579&tit=Investigacao-e-ainda-mais-dolorosa-se-nao-ha-limites-para-quem-a-dirige#.Wnh92KinHIV>. Acesso: 15 Nov 2017.

_____. Investigação Criminal como Pré-Jogo da Persecução Penal. In: CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. et al. (Org.). **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.234-237.

MORAES, Alessandro Magalhães de. Análise dos artigos 4º e 5º do Código de Processo Penal. In: BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovanni Celso. (Org.). **Inquérito Policial: doutrina e prática (A visão do Delegado de Polícia)**. São Paulo: Letras Jurídica, 2015, p. 61-73.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Função da polícia e formas de investigação. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; VASCONCELOS, Eneas Romero de. (Org.). **Polícia e investigação no Brasil**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 81-119.

NASCIMENTO, César Ricardo do. **O livre convencimento do Delegado de Polícia na análise do estado flagrancial**. Revista Jus Navigandi: Teresina, ano 18, n. 3736, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/pareceres/25372>>. Acesso: 5 fev. 2018.

NETO, Rubens Francisco Stopa. Inquérito Policial: reprodução simulada e o tratamento da ocorrência policial. In: BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovanni Celso. (Org.). **Inquérito Policial: doutrina e prática (A visão do Delegado de Polícia)**. São Paulo: Letras Jurídica, 2015, p. 105-114.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Devido processo investigatório**. Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. ADPF, 2013. Disponível em: <http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=5694&tit=Devido-processo-investigatorio#.WjJ7r9-nHIV>. Acesso: 14 Dez 2017.

PAULA, Antônio de. **Do Direito Policial**. Rio de Janeiro: Editora a Noite, 1929.

PERAZZONI, Franco. Art. 3º. O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da defensoria pública e do ministério público e os advogados. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio. (Org.). **Investigação Criminal: conduzida por Delegado de Polícia – comentários à Lei 12.830/2013**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 217-266.

_____. Delegado de Polícia: um breve histórico e análise do papel que desempenha atualmente no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovanni Celso. (Org.). **Inquérito Policial: doutrina e prática (A visão do Delegado de Polícia)**. São Paulo: Letras Jurídica, 2015, p. 19-43.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da investigação criminal**. Coimbra: Almedina, 2011.

_____. Introdução: Investigação criminal, Inquérito Policial e Polícia Judiciária. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio. (Org.). **Investigação Criminal:** conduzida por Delegado de Polícia – comentários à Lei 12.830/2013. Curitiba: Juruá, 2013, p. 21-34.

SÁ, Priscilla Placha. Bases históricas da polícia de investigação no Brasil. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; VASCONCELOS, Eneas Romero de. (Org.). **Polícia e investigação no Brasil.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 21-49.

SAAD, Marta. Controle da polícia no Brasil. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; VASCONCELOS, Eneas Romero de. (Org.). **Polícia e investigação no Brasil.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 283-310.

SANTOS, Célio Jacinto dos. Art. 1º esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio. (Org.). **Investigação Criminal:** conduzida por Delegado de Polícia – comentários à Lei 12.830/2013. Curitiba: Juruá, 2013, p. 35-68.

SATOW, Joe Tadashi Montenegro. Extensão do contraditório ao Inquérito Policial. In: BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTO, Giovani Celso. (Org.). **Inquérito Policial:** doutrina e prática (A visão do Delegado de Polícia). São Paulo: Letras Jurídica, 2015, p. 317-319.

SILVA, Fábio Machado da. Análise do artigo 6º do Código de Processo Penal. In: BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTO, Giovani Celso. (Org.). **Inquérito Policial:** doutrina e prática (A visão do Delegado de Polícia). São Paulo: Letras Jurídica, 2015, p. 75-103.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **A natureza jurídica do cargo de Delegado de Polícia.** Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. ADPF, 2014. Disponível em: <http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.e dt.materia_codigo=6550&tit=A-Natureza-Juridica-do-Cargo-de-Delegado-de-Policia-#.WiW3tkqnHIV>. Acesso: 04 Dez 2017.

TARCHA, Patricia Rosana Magalhães Fernandes. **O Inquérito Policial como instrumento de apuração das infrações penais, à luz dos princípios constitucionais.** Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://patriciatarcha.jusbrasil.com.br/artigos/148180884/o-inquerito-policial-como-instrumento-de-apuracao-das-infracoes-penais-a-luz-dos-principios-constitucionais?utm_medium=facebook&utm_source=jusbrasil&utm_campaign=socialsharer&utm_content=artigo>. Acesso: 04 Dez 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. – 11. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

ZACCARIOTTO, José Pedro. **A polícia Judiciária no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Brazilian Books, 2005.